



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4236

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

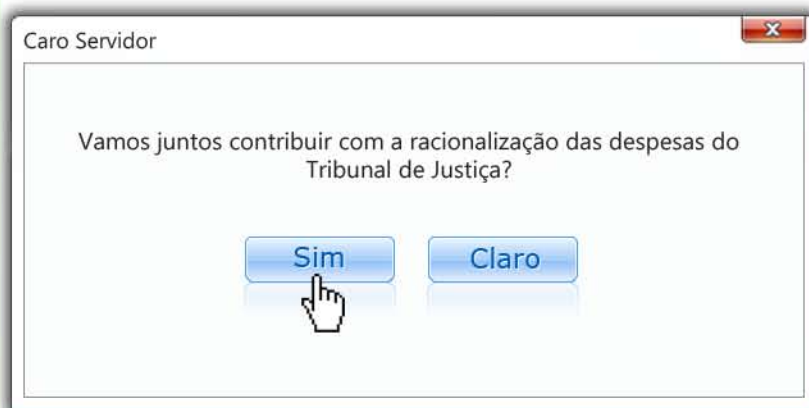
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 12/01/2010

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013726-5**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE SILVA GOMES E OUTROS**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Civis de Roraima – SINDPOL, contra ato do Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) O Governo do Estado de Roraima não pode obrigar o servidor a abrir e movimentar conta-corrente para recebimento do salário no Banco do Brasil S/A;
- b) A obrigatoriedade fere o direito dos servidores estaduais em escolher livremente a instituição financeira com a qual pretendem trabalhar;
- c) Apesar do Governo do Estado afirmar que existe a possibilidade de transferência do salário no mesmo dia para conta corrente da preferência do servidor, o Banco do Brasil se recusa a aceitar tal requerimento;
- d) Restam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para que cesse, imediatamente, a obrigatoriedade de abertura de conta-corrente junto ao Banco do Brasil, garantindo aos servidores públicos sindicalizados da entidade impetrante, o direito à liberdade de escolha da instituição financeira para movimentação de seus recursos, bem como para garantir a possibilidade de abertura de conta-salário, sem qualquer ônus para o servidor.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, *“inexiste, na espécie, qualquer arremedo de ‘discricionariedade’ ou ‘liberdade’ ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar. A recíproca é verdadeira, isto é: quando ausentes os pressupostos da liminar, o magistrado deve indeferi-la.*

(...)

*O inciso II do art. 7º exige a concorrência de dois pressupostos para concessão da liminar em mandado de segurança. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida. É insuficiente a verificação de apenas um deles.”* (Mandado de Segurança, 4ª ed., ver., atual e ampl., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 91)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações do impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar, qual seja, o *periculum in mora*.

Diante de tais fundamentos, por não vislumbrar o perigo da demora plenamente delineado de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

**Des. Lupercino Nogueira**

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012008-9**

**RECORRENTE: TNL PCS S/A**

**ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### DESPACHO

I- Às fls. 185/187, consta certidão da Secretaria do Tribunal Pleno, informando que o recurso ordinário foi digitalizado e remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça por intermédio do sistema e-STJ, sendo registrado sob o nº 2009/0246452-6;

II- Sendo certificada a digitalização do recurso e considerando que o feito tramitará eletronicamente por meio do sistema e-STJ, retornem os autos físicos à Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso;

III- Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 010 10 000007-3**

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### DESPACHO

A manifestação da AMARR, (Associação dos Magistrados de Roraima), de fls. 02/09, instruída com os documentos de fls. 10/15, impugna decisão monocrática do Presidente desta Corte exarada nos autos do P.A. nº 2692/2007, (fls. 10). Trata-se a irresignação manejada pela referida associação, portanto, de Recurso Administrativo, a ser encartado, evidentemente naqueles autos (P. A. 2692/2007).

Na qualidade de Relator do presente Recurso Administrativo de nº 010.10.000007-3 e, em conta de tais circunstâncias, determino:

- A imediata juntada do P.A. nº 2692/2007, aos autos do Recurso Administrativo nº 010.10.000007-3;

- Após, façam-me conclusos.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010.

**Des. Mauro Campello**  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011564-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER**

**RECORRIDA: TRATOR NORTE E NORDESTE LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011223-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**RECORRIDOS: MOVEFLEX MÓVEIS LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011644-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER**

**RECORRIDO: RONALDO DA SILVA MARINHO**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012690-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES**

**RECORRIDA: LAURA SOUZA MIRANDA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 010742-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RECORRIDA: EVANUZIA DA SILVA GONÇALVES****ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011259-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: LEDA PINTO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE JANEIRO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 12/01/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.07.008040-2****RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****RECORRIDO: LUIZ MÁRIO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

Tratam os autos de recurso extraordinário interposto por Boa Vista Energia S/A em face de Luiz Mário da Silva, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 166/168.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 175/189), que a decisão vergastada contrariou os artigos 37, I e II da Constituição Federal. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, pugnando pelo prosseguimento do feito, conforme petição às fls. 192/193.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 197/200, opina pela admissibilidade do Recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

O recurso sob análise é tempestivo e se encontra devidamente preparado, conforme comprovante à fl. 190.

Deve ser admitido quanto às apontadas violações ao art. 37, I e II da Constituição Federal. Tendo sido a matéria implicitamente prequestionada na decisão recorrida, e tratando-se de questão relacionada ao mérito

do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STF, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Observa-se, no que tange à apontada violação ao artigo 37 da Constituição Federal, coincidir a matéria posta com o entendimento consubstanciado em decisão monocrática recentemente proferida pelo Min Ricardo Lewandowski, em processo versando sobre fatos idênticos:

*“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de cuja ementa destaco o seguinte trecho: (...) 7. Lícita é a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei e no edital. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, previamente determinados, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento de seu conteúdo e fundamentação do resultado. Com isso, veda-se a realização de exames psicotécnicos subjetivos, tendentes à prática de atos de segregação e arbitrariedades. Precedentes do STJ e STF. 8. Segurança concedida” (fl. 179). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, I e II, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. Verifica-se que o acórdão não divergiu do entendimento desta Corte, que considera ilegítimo o exame psicotécnico realizado com base em critérios subjetivos ou sem a possibilidade de exercício do direito a recurso administrativo. Nesse sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: AI 584.337-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 480.017/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 460.042-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Velloso. Entretanto, já assentou esta Corte que se a lei exige o exame psicotécnico como requisito para a investidura no cargo público, não pode o Poder Judiciário dispensá-lo ou considerar que o candidato foi aprovado no referido exame, sob pena de ofensa ao art. 37, I e II, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 510.524/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 422.463-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; e RE 294.633-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Velloso. Este foi, também, o entendimento desta Corte no RE 185.590/DF, que teve como relator o Ministro Ilmar Galvão, de cuja ementa destaco: “EXAME PSICOTÉCNICO. LEI FEDERAL Nº 4.878/65. ART. 9º. INC. VII. Reprovado o procedimento adotado pela Academia de Polícia no processo de seleção para função policial a que foi submetido o recorrido, depois de reconhecida a legitimidade de sua exigência, consequência lógica seria a anulação do exame, com realização de outro, sem os vícios apontados, e não liberar o candidato de requisito previsto em lei. (...)” Isso posto, dou provimento parcial ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para, mantida a anulação da avaliação psicotécnica determinada no acórdão recorrido, permitir que a autoridade impetrada submeta o impetrante a nova avaliação, com a observância do disposto no art. 37, I e II, da Constituição Federal, em especial o estabelecimento de critérios objetivos. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2007”. [STF, RE 477705/RR, decisão monocrática, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-134, Publicação 31/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 162].*

Assim sendo, pelas razões acima expostas, CONHEÇO o recurso e DOU-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA  
PRESIDENTE

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011263-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RECORRIDA: JOSSILENE ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE**

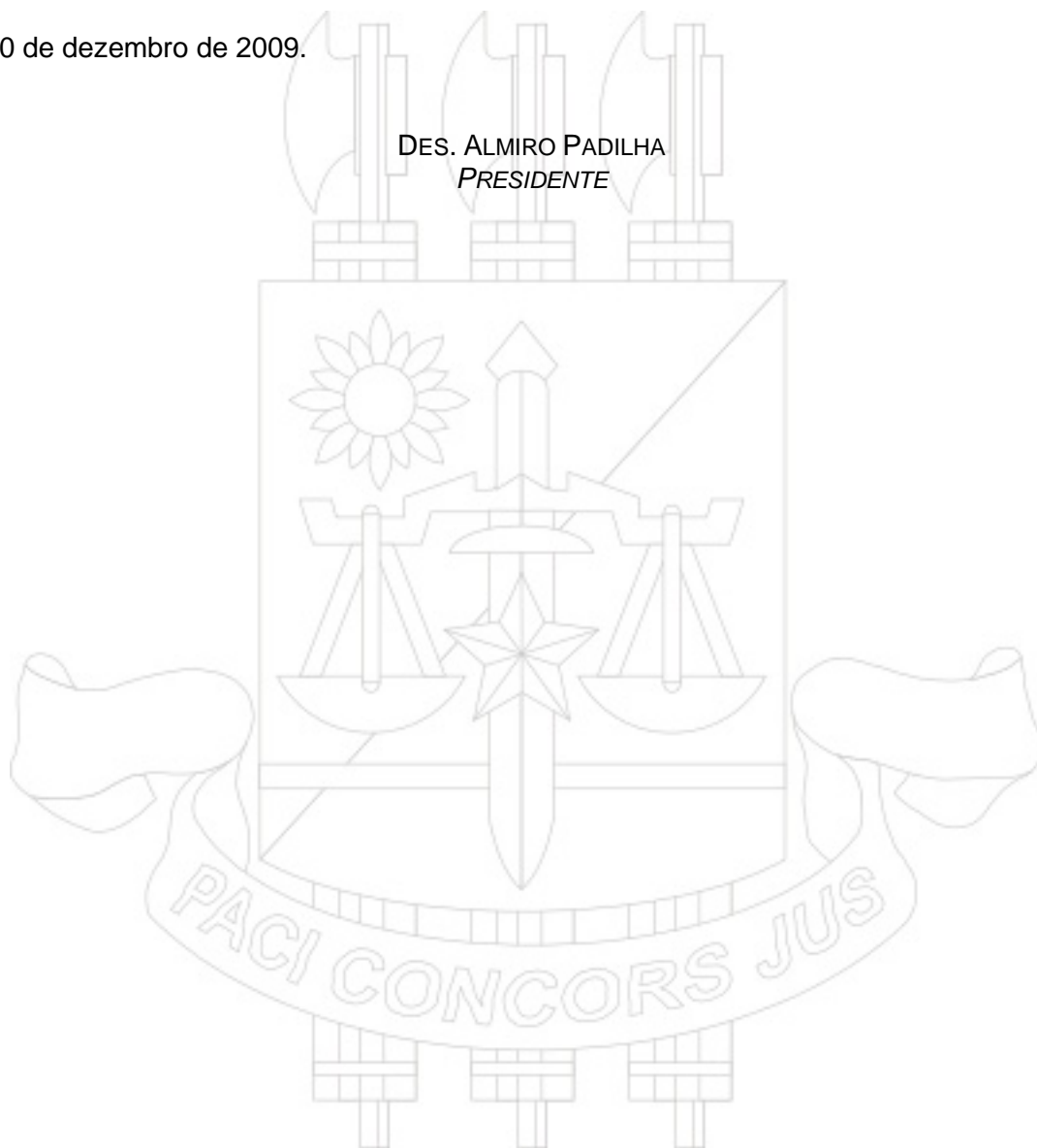
A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA  
PRESIDENTE





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 12/01/2010

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de janeiro do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012185-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012427-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ MILTON FREITAS

APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS: DRA. PAULA LOPES TEPEDINO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.011741-6 – RORAINÓPOLIS/RR**

RECORRENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013487-4 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADOS: COMERCIAL RAMOS LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012456-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADOS: ROMSEY ENO L. ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012222-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADOS: ROYALE EMPREENDIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011440-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

APELADO: GEOVANI DE MOURA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011101-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA  
APELADOS: JARKELENNY DA SILVA ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011132-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JEFERSON GOHL  
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA  
APELADO: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010473-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS  
APELADO: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010559-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ COELHO DE BRITO  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
APELADO: MANAUS AUTOCENTER LTDA  
ADVOGADO: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010122-2 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: LENITA ANDRADE LIRA E OUTRO  
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DE SOUZA CRUZ NETO  
2º APELANTE/ 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL LOBATO BORGES  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010064-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS  
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO  
APELADO: MARIA NILCE MESQUITA DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010359-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOEL RIBEIRO TAVARES  
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADO: CRISTÓVÃO CAVALCANTE BARBOSA  
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENESEZ  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010962-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO GUIMÁRIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: FCO. ELITON A. MENESES  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010683-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: DIOCESE DE RORAIMA  
ADVOGADAS: DRA. ANA MARCELI SOUZA E OUTRA  
APELADO: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA  
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011448-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: CAMILA ARZA GARCIA E OUTRO  
ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTRO  
APELADA: GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010685-8 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: IZABEL CRISTINA FERREIRA ITIKAWA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS  
2º APELANTE/ 1º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTROS  
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011280-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA DE SENA  
APELADO: ANDERSON ALVES DE SOUSA  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011446-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ZELITO SOUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA  
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS: DR. WALTER SALES SILVA JACINTO E OUTRO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011368-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADRIANA MELO BRASIL DA SILVA  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO  
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012524-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JAMES LOPES DE MAGALHÃES  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS  
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por James Lopes de Magalhães contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2008.913.623-7, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento nº 01/2009 da CGJ.

O agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão que indeferiu o recebimento do apelo.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 24/27.

É o breve relato.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

O § 4º do art. 103 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça impõe um ônus ao recorrente, qual seja a comunicação no processo virtual da interposição do recurso, para compatibilizar a existência de dois sistemas – o físico e o virtual – Projudi, este ainda sem funcionamento na segunda instância.

Vejamos a redação:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI”.

Como já dito, o citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

Ademais, nem poderia, diante da incompetência do estado membro para legislar sobre matéria processual, reservada com exclusividade para a União, a teor do disposto no art. 22, I da carta magna, em razão de não poder impor normas de admissibilidade de recursos.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, resumido nos julgados abaixo colacionados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3896 / SE, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado 04/06/2009, publicação DJe 08/08/2008)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2970 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado 20/04/2006, publicação DJU 12/05/2006)

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para que o apelo seja recebido e regularmente processado, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013366-0 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**2º APELANTE/ 1º APELADO: JONES ESPINDULA MERLO JUNIOR**

**ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA E OUTRO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ORDINÁRIA – ANÁLISE DE TÍTULO APRESENTADO EM CONCURSO PÚBLICO – PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE A FORMA – SENTENÇA REFORMADA. APELO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREJUDICADO.

O conteúdo há de preponderar sobre a forma. O formalismo deve ser suplantado pelo fim atingido, isto é, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo edital do concurso.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo de Jones Espíndula Merlo Júnior julgando-se procedente a ação, restando prejudicada a apelação do Estado de Roraima, nos termos do termo do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012831-4 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**EMBARGADO: EVERTON ALEXANDRE DO VALE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 237/232) interpostos pelo Estado de Roraima em face da decisão indeferitória de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 010.09.012831-4.

O embargante alega que o decisum encerra posições contraditórias pois, apesar de estar fundamentado no sentido de conceder o pedido liminar, seu dispositivo o denegou.

Requer o recebimento do recurso para alterar a substância da decisão.

Intimado, o agravado manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 238/244).

É o relato.

Inexiste a alegada contradição.

Logo após o relatório, destacou-se no intróito da decisão embargada, serem necessárias à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a ocorrência cumulativa da relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao fumus boni iuris, pontuei entendimento diverso do nobre magistrado de piso por vislumbrar razões concretas para a eliminação do agravado do certame, a não-recomendação no teste psicotécnico.

Afirmar, ainda, que pela leitura dos editais que regem o concurso, não fui convencido da alegada subjetividade do teste porque há expressa menção dos aspectos psicológicos a serem verificados além da especificação dos instrumentos e do método a serem aplicados.

No entanto, como o efeito suspensivo só pode ser deferido se existirem concomitante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, após a análise positiva da ocorrência do primeiro, passei ao exame do segundo requisito.

Referente a este, no entanto, diverso foi meu convencimento. Vejamos:

Seguindo o disposto no art. 558 do CPC, não foi possível a suspensão da decisão vergastada, pois não verifiquei a presença de dano irreparável ou de difícil reparação.

E finalizei:

“Sem o concurso dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, razão pela qual a denego.”

Diante do exposto, dada a ausência da aventada contradição, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

Cumpra-se por inteiro a decisão de fls. 225/227.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 011777-0 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca, nos autos da ação de reintegração de posse – processo nº 010.01.015605-6, em fase de liquidação por artigos.

O Estado de Roraima informou, à fl. 592, a ausência de interesse em recorrer da decisão.

O autor também desistiu do prazo recursal, requerendo fossem os autos remetidos à Contadoria para a atualização do valor da condenação e conseqüente expedição de precatório (fl. 595).

Os autos foram remetidos a esta corte.

É o relatório.

O artigo 475 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Tal dispositivo regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas. Trata o reexame necessário de condição de eficácia da sentença que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal.

Dentre as hipóteses aí restritivamente previstas, situam-se as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, ou sejam, as sentenças em que haja condenação destes entes públicos.

No caso em análise, não vislumbro hipótese de subsunção ao art. 475 do CPC a justificar a remessa. Vejamos.

Tratam os autos de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos e desfazimento de construção ajuizada pelo Serviço Social do Comércio - SESC em desfavor do Estado de Roraima. Em sentença de fls. 287/298, o magistrado julgou improcedente o pedido, ressaltando, no entanto, as benfeitorias realizadas pelo autor, vez não evidenciada a má-fé, cujo valor da indenização sujeito à liquidação de sentença.

Interposto recurso de apelação pelo autor, a Turma Cível desta corte negou provimento, consoante acórdão de fls. 348/351.

O autor requereu, em sede de execução provisória, a liquidação por artigos da sentença, que fora julgada procedente em parte, nos seguintes termos:

"Posto isto, julgo a presente Liquidação por Artigos procedente em parte para condenar o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 335.025,69, que deverão ser atualizados monetariamente, mediante índices oficiais, posto que estes valores estão corrigidos somente até 12 de maio de 1995, acrescidos de juros moratórios, nos termos do art. 406 do CC, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, nos termos da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, após o trânsito em julgado deste, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos valores e, como consequência, expeça-se o competente Precatório Requisatório."

Desta decisão não cabe reexame necessário pelo tribunal, posto que a condenação fora imposta pelo magistrado na sentença de mérito da ação de reintegração de posse.

A liquidação de sentença é um procedimento com natureza incidental, (mesmo por que não põe fim ao litígio, apenas julga questão incidente, conforme dispõe o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil), que visa chegar-se ao quantum da execução, sem, contudo, rediscutir novamente a lide ou modificar a sentença que julgou tal conflito de interesses, com esteio no artigo 475, "g", do Código de Processo Civil, sendo que para Luiz Rodrigues Wambier (in Curso Avançado de Processo Civil, RT, 2002)

"o que se discute, portanto, limitadamente, é a própria lide de liquidação, restrita à determinação do conteúdo da sentença condenatória genérica."

Assim, nego seguimento ao presente reexame, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente inadmissível, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013379-3 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**



**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**AGRAVADO: MARCO AURÉLIO PINHEIRO SOUSA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013610-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON C. B. ALCÂNTARA**  
**AGRAVADO: ANA ALINY GONÇALVES SILVA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Finasa S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.915.582-1, movida em desfavor de Ana Aliny Gonçalves Silva, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo à requerida para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento da agravada.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013638-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**  
**ADVOGADAS: DRA. ALESSANDRA PACHECO E OUTRA**  
**AGRAVADO: PEDRO ARTHUR FERREIRA RODRIGUE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por EBRACON Administradora de Consórcio Ltda. inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.915.335-4, movida em desfavor de Pedro Arthur Ferreira Rodrigues, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois estão presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito ativo ao presente recurso determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013447-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADOS: SYLAS SOUZA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PERDA DE OBJETO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL – NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Mesmo extinta a cautelar por perda de objeto, os honorários de sucumbência são devidos em decorrência lógica do princípio da causalidade.

- O benefício da justiça gratuita não obsta a condenação em honorários advocatícios, obedecidos os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPCivil e a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012767-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA - RECURSO PROVIDO. Para o deferimento da tutela antecipada, necessário não só o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mas também, e principalmente, a verossimilhança das alegações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013341-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**  
**AGRAVADA: TEONÍLIA PEREIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010 09 013400-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.912.935-4 – impetrado pela Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda., deferiu medida liminar para suspender a exigência de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS sobre os produtos constantes das notas fiscais nº 066621, 037711, 000782, 3543 e 000.071.206, adquiridos pelo impetrante em outros estados para uso próprio, como demonstrado no quantitativo da obra.

O agravante sustentou que “a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável”.

Disse ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, pugnou pelo provimento do agravo.

É o breve relato. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a execução de obras de engenharia e construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a agravada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.
3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.
4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.
5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.
6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.
7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).
8. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)
2. (...)
3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido”. (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,



de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.  
Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013339-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**  
**AGRAVADA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013544-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MORÓM**  
**APELADO: FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo – processo nº 010.08.188.350-5 – movida por Francisco Luiz de Sampaio, julgou improcedente o pleito do autor, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco).

O apelante insurge-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, sob alegar que o § 4º do art. 20 do CPC estabelece que, não havendo condenação, o juiz deve estabelecer os honorários consoante apreciação equitativa, arbitrando um valor fixo justo, para bem remunerar o profissional.

Requer o provimento do apelo para majorar a verba honorária, fixada irrisoriamente.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fls. 55.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, deve ser feita mediante apreciação equitativa do juiz, ou seja, deve se balizar pelos critérios do justo e do razoável, não se admitindo seja arbitrado valor irrisório ou exorbitante, de modo a não aviltar o trabalho do profissional ou não lhe promover o enriquecimento sem causa.

Art. 20, § 4º do CPCivil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Assim é que, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendo que o valor fixado (R\$ 465,00) merece ser majorado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente, consoante arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. “Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.” (Agravo Regimental

em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

5.(...)” (STJ, REsp 939.684/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, j. 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LIMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

Ademais, a advocacia é profissão que exige conhecimentos científicos e seus profissionais não podem ser aviltados na retribuição pecuniária de seu ofício.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012048-5 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**RÉUS: JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GRACIA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca, nos autos dos embargos à execução – processo nº 010.04.094022-2.

O Estado de Roraima ajuizou embargos à execução sob alegar excesso no valor de R\$ 9.436,56 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Em sentença de fl.105/106, a magistrada julgou parcialmente procedentes os embargos, para fixar em R\$ 375.461,80 o valor da execução.

O Estado de Roraima informou, à fl. 108, ter deixado de interpor recurso em razão de dispensa administrativa.

O embargado deixou transcorrer in albis o prazo recursal, consoante certidão de fl. 109.

Os autos foram remetidos a esta corte.

É o relatório.

O artigo 475 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Tal dispositivo regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas. Trata o reexame necessário de condição de eficácia da sentença que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal.

No caso em análise, não vislumbro hipótese de subsunção ao art. 475 do CPC a justificar a remessa; a uma, porque o MM juiz julgou procedentes os embargos à execução ajuizados pela Fazenda Pública, reconhecendo o excesso de execução, caso diverso do previsto nos incisos I e II do referido dispositivo; a duas, pois, o valor do direito controvertido não excede o valor de 60 salários mínimos, conforme previsão do § 2º, já que o Estado alegara excesso na execução no importe de R\$ 9.436,56.

Assim, nego seguimento ao presente reexame, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente inadmissível, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013335-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓM**

**AGRAVADO: OSÉIAS DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

**AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA – REVISÃO GERAL ANULA – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA –**

ART. 557, CAPUT – RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013604-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**AGRAVADA: SEVANHA DANTAS DE SOUSA SILVA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.915.825-4, movida em desfavor de Sevanha Dantas de Sousa Silva, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos

princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento da agravada.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013101-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL**  
**AGRAVADA: DISTRIBUIDORA CEVA DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, sob pena de decadência, e mais 5 (cinco) anos para cobrá-lo, pena de prescrição.

O termo a quo para a constituição do crédito tributário decorrente de imposto sujeito a lançamento por homologação é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 012429-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONALDO WAGNER DE ARAÚJO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTE DE MORAES**

**APELADO: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO CÍVEL – QUANTO DEBEATUR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO – RECURSO IMPROVIDO.

Para a reforma da decisão é necessária fundamentação que demonstre o desacerto da sentença e o grave causado.

O quantum indenizatório deve se adequar ao caso concreto, atendendo a finalidade de atenuar o mal sofrido, além de coibir novas práticas de atos ilícitos, sem provocar o enriquecimento sem causa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do presente recurso, porém, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

DES. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.013690-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES**

**PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Da análise dos autos do presente writ, à fl. 13, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009012793-6, impetrado em favor de JOSIAS SEVERINO CHAVES referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Ricardo Oliveira.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013391-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: JAILSON DOS SANTOS LEITÃO E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MNISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Defiro o pedido de vista à fl. 391.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010963-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NILZIAN ROCHA DE JESUS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**



**DESPACHO**

I – Considerando a aposentadoria do Des. Carlos Henriques, conforme certidão de fls. 77, redistribua-se o feito.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009954-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**APELADO: LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Tratam os autos de recurso de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – processo nº 010.07.0166207-5- movida por Lincoln Oliveira da Silva, julgou procedente o pedido, condenando o réu ao cumprimento do art. 20-E da constituição Estadual, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida.

Declaro-me impedido para julgar o feito, em virtude de ter denegado, em âmbito administrativo, quando presidente desta corte, o pleito objeto da presente ação.

Redistribuem os autos, sem prejuízo da oportuna compensação.

Boa Vista, 18 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.013622-6 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**RÉU: ELVIMAR DE CASTRO ANGELO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Subiram os autos a este instância para reexame da sentença de fls. 16/17, em que o ente público estadual foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa principal, valor este inexistente no processo.

Destarte, a fim de verificar o cabimento de reexame necessário (art. 475 do CPC), baixem-se os autos para que, no prazo de 10 dias, seja indicado o valor acima referido.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013316-5 – BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/ 3º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE/ 1º APELADO: PERCIVAL LIMA SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**3º APELANTE/ 2º APELADO: ERNANDES GRÉGORIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO SOLISMAR**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I – Em homenagem aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, intime-se pessoalmente o 3º apelante (Ernanes Gregório Ferreira da Silva) para que sejam oferecidas as CONTRARRAZÕES ao recurso ministerial, bem como as RAZÕES recursais, ou indique novo causídico a fim de presta-las, sob pena de remessa dos autos à insigne Defensoria Pública Estadual, para que sejam ofertadas as referidas peças, na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal;

II - Após, ao representante do Ministério Público Estadual de 1º grau para que sejam apresentadas as Contrarrrazões à ambas apelações.

III - Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV – Ao final, conclusos.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE JANEIRO DE 2010.**

**MARIO TARGINO REGO**  
**SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010953-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUCENA E OUTRO**  
**AGRAVADA: MARIA OZANEIDE FERREIRA**  
**ADVOGADAS: DRA. ADRIANA MENDIVIL VEJA E OUTRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

I - Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Ação Ordinária nº. 010.03.075465-8.

II - Após, remeta-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011443-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓM**  
**APELADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

- I – Homologo a desistência do prazo recursal, nos termos da petição à fl. 130.
- II – Certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado da decisão às fls. 121/123.
- III – Após, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.012405-7 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA E OUTROS**  
**RECORRIDO: CATIA CILENE PEREIRA LEITE CASADIO**  
**ADVOGADA: DRA. IZABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.08.010303-8 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORES DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSEFA BARBOSA LOPES**  
**ADVOGADA: DRA. IZABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012176-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ROBERTO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

I. Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Criminal nº. 010.09.012176-4.

II. Após, remeta-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 010.07.008061-8 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FONSECA**

**ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA**

**RECORRIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DEPACHO**

I – Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de justiça.

II – Não Havendo manifestação, arquivem-se.

III – Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009751-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LOURENCIO NOGUEIRA DA ROCHA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

I – Tendo em vista a manifestação do Exmo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal, proceda a Câmara Única com a retificação do Acórdão às fls. 356/357, nos termos do voto do Relator.

II – Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 12/01/2010**

Requisição de Pequeno Valor n.º 20/2009

Requerente: **Randerson Melo Aguiar**

Advogado: **Marco Antonio Salviato Fernandes Neves**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

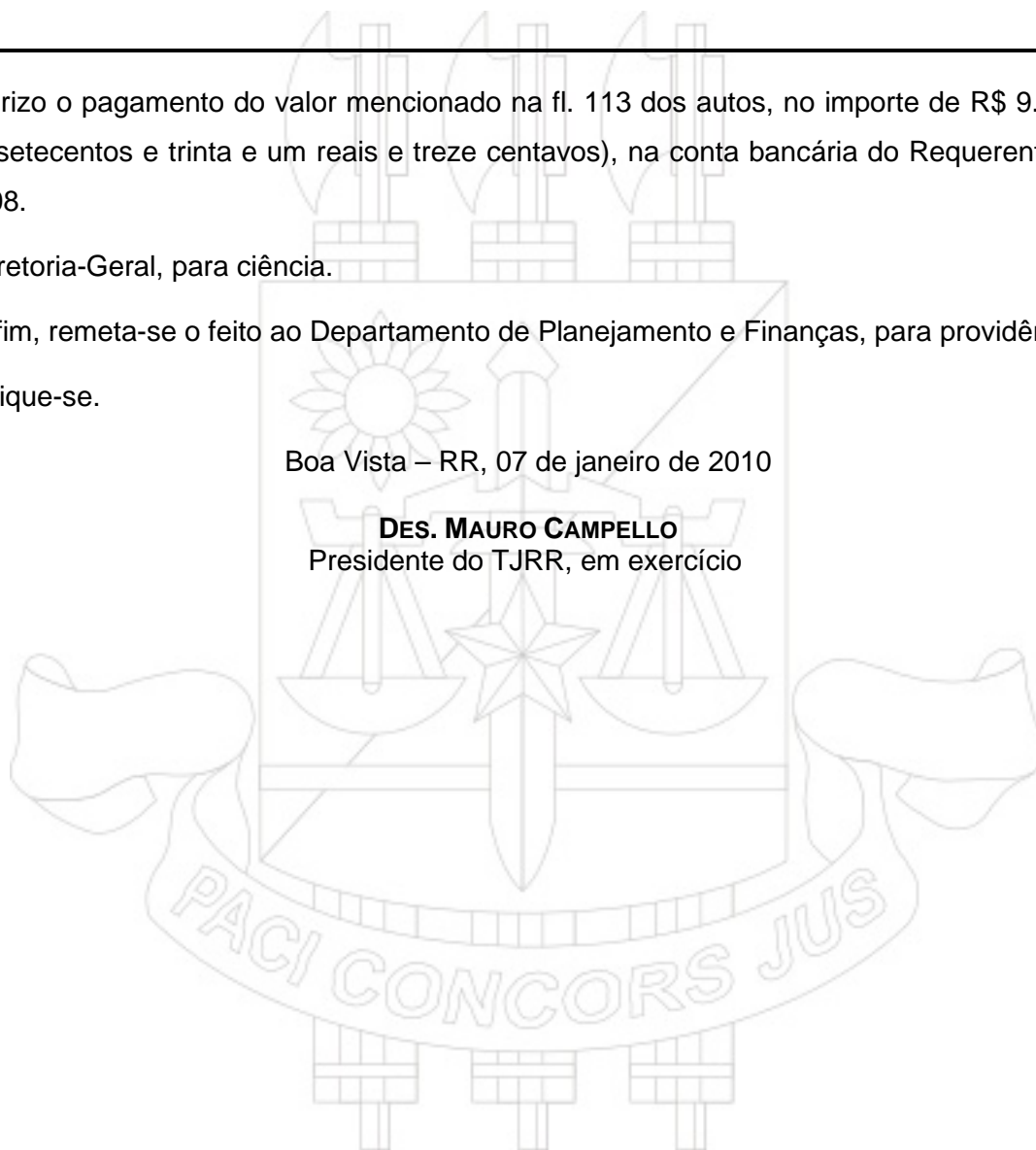
Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

**DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 113 dos autos, no importe de R\$ 9.731,13 (nove mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 108.
- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2010

**DES. MAURO CAMPELLO**  
Presidente do TJRR, em exercício



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 93, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 16, XIII e 56, da Lei Complementar Estadual n.º 002/93, de 22.09.1993,

Considerando o teor do Edital n.º 15/2010, publicado no DJE n.º 4235, de 12.01.2010, que divulgou o resultado final do IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto,

Considerando a homologação do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, objeto da Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010,

**RESOLVE:**

**N.º 162** – Nomear o candidato **ROMMEL SILVA PATRIOTA**, aprovado em 1.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 163** – Nomear o candidato **MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS**, aprovado em 2.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 164** – Nomear o candidato **FRANCO MORETTE FELICIO DE AZEVEDO**, aprovado em 3.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 165** – Nomear o candidato **ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO**, aprovado em 4.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 166** – Nomear o candidato **JAIME PLA PUJADES DE AVILA**, aprovado em 5.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 167** – Nomear o candidato **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, aprovado em 6.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 168** – Nomear o candidato **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, aprovado em 7.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 169** – Nomear a candidata **ANNA VICTORIA MUylaERT SARAIVA SALGADO**, aprovada em 8.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 170** – Nomear a candidata **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, aprovada em 9.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 171** – Nomear o candidato **RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES**, aprovado em 10.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 172** – Nomear o candidato **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, aprovado em 11.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 173** – Nomear o candidato **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO**, aprovado em 12.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Presidente, em exercício

**PORTARIAS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 094** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Diretor Geral, nos períodos de 26.03 a 06.04.2009 e de 08 a 25.04.2009.

**N.º 095** – Convalidar a designação do servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal, no período de 20.12.2009 a 06.01.2010, em virtude de recesso do titular.

**N.º 096** – Convalidar a designação da servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Assistente Judiciária, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado Especial, no período de 15 a 18.12.2009, em virtude de folga compensatória do titular.

**N.º 097** – Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para responder pela Secretaria do Tribunal Pleno, no período de 07 a 22.01.2010, em virtude de férias da titular.

**N.º 098** – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 11.01 a 09.02.2010, em virtude de férias do titular.

**N.º 099** – Convalidar a designação do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Sistemas, nos períodos de 30.11 a 02.12.2009 e de 07 a 09.12.2009, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 100** – Designar a servidora **MARIA SELMA MELO LIMA**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Desembargador José Pedro, no período de 11.01 a 09.02.2010, em virtude de férias do servidor PAULO SÉRGIO BRÍGLIA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
**Presidente, em exercício**

**PORTARIA N.º 101, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1562/2009,

**RESOLVE:**

Conceder licença para capacitação ao servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Assistente Judiciário, no Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências e Matemática, a realizar-se na cidade de Canoas-RS, nos períodos de 22.03 a 07.04.2010 e de 09 a 21.08.2010, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
**Presidente, em exercício**



## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

## PORTARIAS DE 12 DE JANEIRO DE 2010

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 001** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Diretor Geral, nos períodos de 03 a 07.03.2009 e de 16 a 25.03.2009.

**N.º 002** – Alterar a licença eleitoral da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Assistente Judiciária, anteriormente marcada para os dias 07, 08, 21, 22, 25 e 26.01.2010, para ser usufruída posteriormente.

**N.º 003** – Convalidar a folga compensatória, nos dias 23, 24 e 25.11.2009, da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 03, 05 e 31.10.2009.

**N.º 004** – Alterar as férias da servidora **ANA PAULA JOAQUIM**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 22.02 a 23.03.2010.

**N.º 005** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 03 a 17.12.2010.

**N.º 006** – Alterar as férias do servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.02.2010, 02 a 11.08.2010 e de 13 a 22.09.2010.

**N.º 007** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2010 e de 19.09 a 04.10.2010.

**N.º 008** – Alterar as férias do servidor **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2010.

**N.º 009** – Alterar as férias do servidor **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2010.

**N.º 010** – Alterar as férias da servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2011.

**N.º 011** – Alterar as férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 07.06 a 06.07.2010.

**N.º 012** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Secretário do Tribunal Pleno, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 10 a 29.05.2010.

**N.º 013** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 10.02.2010.

**N.º 014** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LILIAN PATRICIA DO AMARAL DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 16 a 30.11.2010.

**N.º 015** – Conceder à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, no período de 07.01 a 05.02.2010.

**N.º 016** – Alterar as férias da servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 05.04 a 04.05.2010.

**N.º 017** – Alterar as férias do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

### PORTARIAS N.º 018, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 3859/2009,

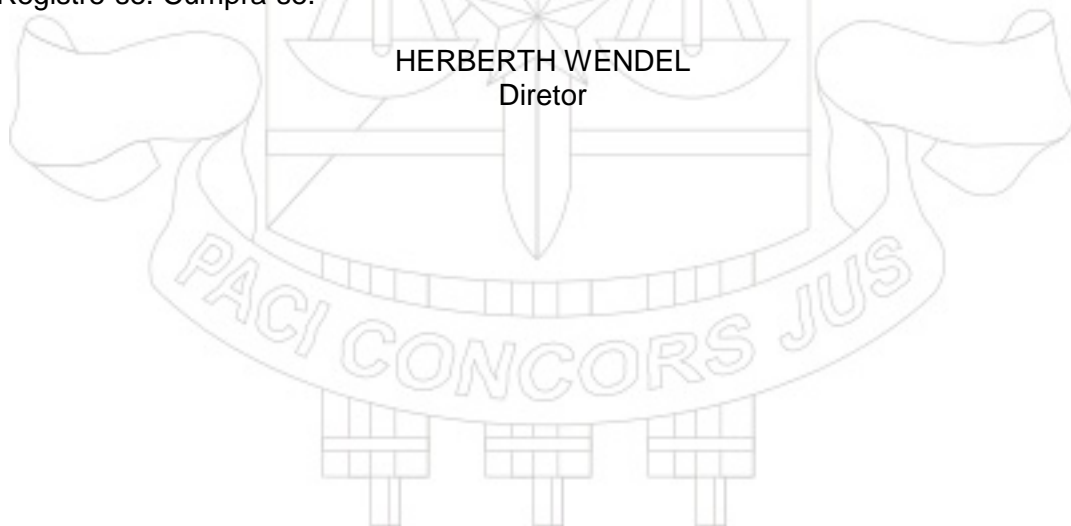
#### RESOLVE:

Art. 1.º - Interromper, a contar de 20.12.2009, a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2008.

Art. 2.º - Alterar as férias da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 18.01 a 01.02.2010 e de 01 a 15.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000341-AM-N: 116  
000463-AM-A: 105  
002237-AM-N: 136  
002770-AM-N: 110  
003627-AM-N: 111  
003739-AM-N: 104  
004294-AM-N: 111  
007090-DF-N: 082  
025843-DF-N: 149  
028730-DF-N: 149  
014910-GO-N: 141  
010812-PA-N: 090  
000910-RO-N: 089  
001731-RO-N: 089  
000003-RR-N: 123  
000004-RR-N: 150  
000005-RR-B: 106  
000010-RR-N: 142, 164  
000025-RR-A: 098  
000051-RR-B: 178  
000056-RR-A: 094, 133  
000066-RR-A: 139  
000070-RR-B: 149  
000074-RR-B: 080, 106, 133  
000077-RR-E: 125  
000077-RR-N: 085  
000078-RR-A: 128  
000081-RR-N: 082  
000088-RR-E: 107  
000090-RR-E: 110  
000092-RR-B: 110, 181  
000094-RR-B: 149  
000094-RR-E: 127  
000101-RR-B: 110, 116  
000105-RR-B: 111, 112, 113, 114, 115, 122, 134, 136, 137  
000107-RR-A: 118  
000110-RR-B: 170  
000113-RR-B: 123  
000116-RR-B: 180  
000117-RR-B: 099  
000119-RR-A: 122  
000123-RR-B: 085  
000124-RR-B: 149  
000125-RR-N: 131, 132  
000128-RR-B: 110  
000131-RR-N: 085, 123  
000132-RR-E: 117  
000135-RR-B: 099  
000136-RR-E: 097, 107, 169  
000136-RR-N: 084  
000138-RR-E: 088, 141

000143-RR-E: 092  
000146-RR-A: 139  
000146-RR-B: 075  
000149-RR-A: 081  
000149-RR-N: 095  
000153-RR-N: 124  
000155-RR-B: 149, 154  
000155-RR-N: 099  
000156-RR-N: 108  
000158-RR-A: 079  
000160-RR-N: 100, 117, 172  
000162-RR-A: 077, 096, 118  
000162-RR-E: 110  
000164-RR-N: 088, 124  
000165-RR-A: 076  
000171-RR-B: 126  
000174-RR-A: 181  
000175-RR-B: 101, 102, 124  
000176-RR-N: 137  
000177-RR-N: 142  
000178-RR-N: 107, 130  
000179-RR-N: 099  
000181-RR-A: 128, 149  
000185-RR-A: 076  
000187-RR-B: 100  
000189-RR-N: 088, 141  
000191-RR-B: 156  
000202-RR-B: 141  
000203-RR-N: 107, 130  
000205-RR-B: 083, 084, 134  
000206-RR-N: 085  
000209-RR-A: 086  
000209-RR-N: 090  
000212-RR-N: 004  
000214-RR-B: 082  
000222-RR-N: 088  
000223-RR-A: 099, 100, 123, 170  
000223-RR-N: 087  
000225-RR-N: 092  
000226-RR-N: 172  
000233-RR-B: 107  
000237-RR-B: 149  
000245-RR-A: 141  
000247-RR-B: 109, 113  
000248-RR-B: 089  
000248-RR-N: 085  
000254-RR-A: 147, 151, 155  
000262-RR-N: 149  
000263-RR-N: 172  
000264-RR-N: 091, 093, 101, 102, 103, 104, 125, 130, 135, 169  
000269-RR-N: 083, 084, 091  
000270-RR-B: 090, 091, 097, 135  
000272-RR-B: 113  
000276-RR-A: 079  
000277-RR-A: 138

000277-RR-B: 118  
000284-RR-N: 131  
000287-RR-B: 179  
000288-RR-A: 079  
000288-RR-N: 086  
000289-RR-A: 089  
000291-RR-A: 089, 133, 136  
000305-RR-N: 051, 052  
000309-RR-B: 082  
000311-RR-N: 078  
000315-RR-N: 127  
000316-RR-N: 117  
000317-RR-N: 135  
000323-RR-A: 101, 102  
000333-RR-N: 152, 157  
000337-RR-N: 149  
000345-RR-N: 117  
000355-RR-N: 140  
000356-RR-N: 119  
000358-RR-N: 131  
000365-RR-N: 106  
000368-RR-N: 090  
000379-RR-N: 082  
000384-RR-N: 121  
000385-RR-N: 088, 108, 141, 167  
000387-RR-N: 121  
000394-RR-N: 090, 172  
000409-RR-N: 131  
000416-RR-N: 116  
000421-RR-N: 004  
000424-RR-N: 082, 127  
000430-RR-N: 088  
000431-RR-N: 136  
000441-RR-N: 140  
000444-RR-N: 126  
000445-RR-N: 120  
000457-RR-N: 092, 129  
000462-RR-N: 140  
000468-RR-N: 083, 107  
000481-RR-N: 149  
000482-RR-N: 090  
000501-RR-N: 118  
000504-RR-N: 081  
000506-RR-N: 127  
000507-RR-N: 138  
000510-RR-N: 105  
000512-RR-N: 105  
000542-RR-N: 178  
000550-RR-N: 102, 164  
000554-RR-N: 097, 102  
115743-SP-N: 090  
115762-SP-N: 086  
212506-SP-N: 089  
240044-SP-N: 090  
252928-SP-N: 090

266277-SP-N: 090

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Alimentos - Provisoriais

001 - 001010000870-4

Autor: A.C.S. e outros.

Réu: R.S.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.720,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Cível

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

#### Usucapião

002 - 001006131521-3

Autor: Sergio Charles Pereira da Silva

Réu: Rorenge Roraima Engenharia Ltda

Transferência Realizada em: 11/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 001006150747-0

Autor: Miriam Machado Carneiro

Réu: Bgpl - Comércio de Tabacos Ltda

Transferência Realizada em: 11/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Cível

**Juiz(a): Gursen de Miranda**

#### Reintegração de Posse

004 - 001004097242-3

Autor: Odelita Botelho Sousa

Réu: Gerson de Tal

Transferência Realizada em: 11/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Stélio Dener de Souza Cruz

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Prisão em Flagrante

005 - 001010000885-2

Réu: Manoel Jarbas Pereira

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Prisão em Flagrante

006 - 001010000889-4

Réu: Maria Valcirene Mineiro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

#### Termo Circunstanciado

007 - 001009203545-9

Indiciado: C.B.L.C.

Transferência Realizada em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001010000884-5

Indiciado: F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

009 - 001010000875-3

Réu: M.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001010000876-1

Réu: H.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001010000886-0

Réu: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001010000887-8

Réu: Edson Carlos Batista dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001010000888-6

Réu: Carlos Andre Alves Damasceno

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

014 - 001010000874-6

Réu: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001010000890-2

Réu: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Inquérito Policial

016 - 001010000733-4

Indiciado: F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001010000735-9

Indiciado: H.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001010000736-7

Indiciado: A.A.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001010000737-5

Indiciado: F.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001010000738-3

Indiciado: J.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001010000739-1

Indiciado: N.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001010000741-7

Indiciado: W.D.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001010000742-5

Indiciado: J.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001010000743-3

Indiciado: U.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001010000753-2

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001010000757-3

Indiciado: C.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001010000758-1

Indiciado: E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001010000759-9

Indiciado: J.A.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001010000760-7

Indiciado: J.M.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001010000761-5

Indiciado: J.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001010000762-3

Indiciado: C.E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001010000763-1

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001010000764-9

Indiciado: M.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001010000778-9

Indiciado: J.R.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001010000779-7

Indiciado: E.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001010000780-5

Indiciado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001010000781-3

Indiciado: J.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001010000893-6

Indiciado: M.G.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

039 - 001010000871-2

Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001010000872-0

Réu: Ivanildo Caldeira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001010000873-8  
Réu: Pedro Veiga de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001010000877-9  
Réu: Airton dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001010000878-7  
Réu: Celso Pires Lima  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001010000879-5  
Réu: Dennis Thomaz Brasche Junior  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001010000880-3  
Réu: Renato Matos da Silva Junior  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001010000881-1  
Réu: Hualex Portela de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001010000882-9  
Réu: Henrique Moreno dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001010000883-7  
Réu: Orlando Cabral de Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001010000892-8  
Réu: Carlos Eduardo Silva Correa  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

050 - 001010000891-0  
Réu: Milton Souza Lima  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

051 - 001010000098-2  
Infrator: H.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### **Providência**

052 - 001010000097-4  
Autor: I.S.  
Criança/adolescente: L.K.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### **Relatório Investigações**

053 - 001010000081-8  
Infrator: J.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001010000082-6  
Infrator: B.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001010000083-4  
Infrator: L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001010000084-2  
Infrator: P.H.D.B.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001010000085-9  
Infrator: J.R.O.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001010000086-7  
Infrator: J.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001010000087-5  
Infrator: D.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001010000099-0  
Infrator: Á.E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001010000100-6  
Infrator: M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001010000101-4  
Infrator: P.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001010000102-2  
Infrator: T.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001010000103-0  
Infrator: J.K.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001010000104-8  
Infrator: E.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001010000105-5  
Infrator: C.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001010000106-3  
Infrator: W.D.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001010000107-1  
Infrator: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001010000108-9  
Infrator: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001010000109-7  
Infrator: A.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

### **Alimentos - Lei 5478/68**

071 - 001009218193-1  
Autor: P.V.N.A. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 4.193,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Habilitação P/ Casamento**

072 - 001009218140-2  
Autor: G.J.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

073 - 001010001352-2  
Autor: L.E.F.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 2.350,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001010001353-0  
Autor: E.S.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.  
Valor da Causa: R\$ 291,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Pedido

075 - 001007170668-2  
Requerente: D.S.P.  
Requerido: J.E.B.P.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2010 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Declaratória

076 - 001007166408-9  
Autor: A.F.S.  
Réu: F.S.G. e outros.  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Douto causídico (OAB/RR 165-A) da requerida Vanessa Sousa do Nascimento, manifestar-se acerca da certidão de fls. 103 v. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2010. Edilene Printes Figueira Williams. Escrivã Substituta.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Paulo Afonso de S. Andrade

### Embargos À Execução

077 - 001009218660-9  
Autor: L.G. e outros.  
Réu: M.M.F. e outros.  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Douto causídico (OAB/RR 162-A), manifestar-se acerca da certidão de fls. 79. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010.  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Invest.patern / Alimentos

078 - 001005104694-3  
Requerente: N.G.M.T.  
Requerido: G.S.S.  
Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.  
Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Posto isso, extingo o processo, sem entrar no mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo excepcionalmente por estes autos.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Ordinária

079 - 001007169062-1  
Requerente: Ademir Machado e outros.  
Requerido: Maresca Suellen Machado de Souza e outros.  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Vista ao causídico, OAB/RR 276-A, quanto ao r. despacho constante às fls. 166. Boa Vista/RR, 09/12/2009. Liduína Ricarte Beserra Amancio. Escrivã Judicial.  
Advogados: André Luiz Vilória, Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

### Revisional de Alimentos

080 - 001008190880-7  
Requerente: F.B.B.  
Requerido: B.M.S.  
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Douto causídico do requerente Frank Brito Barroso (OAB/RR 074/B), para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010. Edilene Printes Figueira Williams. Escrivã Judicial Substituta \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

081 - 001009208608-0  
Requerente: L.E.L.T.  
Requerido: C.M.V.C. e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2010 às 10:00 horas.  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Maria Eliane Marques de Oliveira

### 2ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Frederico Bastos Linhares**

### Execução Fiscal

082 - 001001019700-1  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a  
REPUBLICAÇÃO/Despacho: I - Defiro o pedido de fls. 261; II - Ao cartório para as devidas providências; III - Após, voltem os autos à suspensão; IV - Int. B.V., 10/12/2009, (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lessandra Franciele Grontowski, Luciano Alves de Queiroz, Luiz Carlos Gatto, Mivanildo da Silva Matos

### 3ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Embargos À Execução

083 - 001009215648-7  
Autor: Lurdes Lazaro de Freitas  
Réu: Cristóvão Cruz da Silva e outros.  
Aguarde-se manifestação do embargante, pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível  
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

### Execução de Sentença

084 - 001002028014-4  
Exeqüente: Cristóvão Cruz da Silva  
Executado: Silvo Rocha Freitas  
Aguarde-se manifestação do exeqüente, pelo prazo de 30 dias (art. 267,III, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível  
Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

085 - 001002033520-3  
Exeqüente: Antônio Pereira da Silva  
Executado: Baratao Importadora e Exportadora Sao Miguel Ltda  
PUBLICAÇÃO: Atenda-se o pedido de fls. 314, que defiro. Boa Vista-RR, 22/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª

**Vara Cível**

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Valentina Wanderley de Mello

086 - 001004087080-9

Exeqüente: Bradesco Seguros S/a

Executado: Margarida Beatriz Oruê Arza

PUBLICAÇÃO: Cumpra-se o final do despacho de fls. 268. BV, 28/12/2009. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível Cobre-se a devolução do mandado pelo oficial de justiça, devidamente cumprido. Digam as partes, à vista dos expedientes de fls. 264/267. Boa Vista-RR, 06/11/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

**Indenização**

087 - 001004096748-0

Autor: Geraldo Araujo Saraiva e outros.

Réu: Josineila Marques Malheiros e outros.

PUBLICAÇÃO: Extraia-se CDA. Após, archive-se, salvo execução. Intimem-se. Cumpra-se. BV, 28/12/2009. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

088 - 001005123224-6

Autor: Francisca Batista dos Santos Silva

Réu: Claudete Souza de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: Retornem os autos ao arquivo. Publiquem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Mário Junior Tavares da Silva, Oleno Inácio de Matos

089 - 001007179316-9

Autor: Fábio Eugenio Almeida de Andrade

Réu: Ecatour Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

PUBLICAÇÃO: Extraia-se CDA. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. BV, 21/12/2009. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogados: Carolina de Magalhães Rodrigues Monção Silva Prates Fontes, Fernando Borges de Moraes, Francisco José Pinto de Mécêdo, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

090 - 001008186968-6

Autor: Neuza Oliveira do Nascimento

Réu: Luiz Henrique Pacobahyba e outros.

Verifique-se o estado do nosso ofício. Boa Vista-RR, 30/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível Advogados: Agnaldo Libonati, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Gervásio da Cunha, Juliana Fragoso Spitti, Kelly das Neves Leite, Luciana Rosa da Silva, Manoel Francisco da Silva Junior, Max Aguiar Jardim, Samuel Weber Braz, Winston Regis Valois Junior

**Procedimento Sumário**

091 - 001004091704-8

Autor: A.M.O.

Réu: M.P.M.S.

Pelo exposto, e visto que houve o acidente de trânsito, resultando danos materiais e morais ao autor, verificando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, e verificando que pelo evento deverá este responder na medida da culpa e da extensão dos danos, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, e condeno o réu, MANOEL PIO MORAIS DOS SANTOS, a pagar ao autor, ANDERSON MORAIS DE OLIVEIRA, indenização a título de danos materiais e morais, acima apurados ocorrentes. E julgo improcedente o pedido de condenação do réu em pensionamento mensal, por não ter restado demonstrado a alegada incapacitação total ou parcial para o trabalho. Pelo dano material consistente em despesas com tratamento, aquisição de medicamentos e em reparos na motocicleta, fixo a indenização a que condenado o réu no valor pedido, e não contestado, de R\$ 11.382,14 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e catorze centavos). Pelo dano moral, fixo a indenização a que condenado o réu em R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), correspondentes a 70 (setenta) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos. Sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais incidirão juros moratórios legais e correção monetária, aqueles a partir da data do evento, esta a partir do efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54, do STJ). Fica o réu advertido de que, caso não efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia certa a que condenado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art.

475 - J, caput, CPC). Custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10 % do valor da condenação, pelas partes, à proporção de metade, observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PRI. Boa Vista, 10/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes

**Reinteg/manut de Posse**

092 - 001007173366-0

Autor: Robson Figueiredo da Costa

Réu: Paulo Sérgio dos Santos Coelho

Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório desta 3ª Vara Cível suspensos, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Samuel Moraes da Silva

093 - 001008195250-8

Autor: Engecenter Engenharia Ltda

Réu: Luiz Cruz e outros.

Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório desta 3ª Vara Cível suspensos, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

094 - 001009449260-9

Autor: Ari Alfredo Weiduschat

Réu: Evilasio de Tal e outros.

Final do Despacho: Sem embargo, de logo determino sejam os autos convertidos para o meio eletrônico, pelo cartório da Vara, promovendo-se, após, a baixa na distribuição e arquivamento dos físicos. Nos autos eletrônicos, designe-se audiência de justificação para data próxima, quando serão ouvidos o requerente e as testemunhas que tiver. Cite-se os réus, com as advertências do art. 930, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. BV, 08/12/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

**Reivindicatória**

095 - 001005112552-3

Autor: Paulo José Galvão Saldanha

Réu: Eliadia Lima Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: Extraia-se CDA. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. BV, 10/12/2009. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

**Usucapião**

096 - 001006132466-0

Autor: Roseane Pereira de Carvalho

Réu: Maria Aleyde Silva Lima

Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório desta 3ª Vara Cível suspensos, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10/12/09. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito 3ª Vara Cível

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

**4ª Vara Cível**

Expediente de 11/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:



**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Délcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Andrea Ribeiro do Amaral Noronha**

### Ação de Cobrança

097 - 001007171848-9  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Luciano Pimentel do Nascimento  
 Ato Ordinatório: Ao autor. Resposta aos Ofícios. Port. 02/99.  
 Advogados: Camila Araujo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Execução

098 - 001005120796-6  
 Exequente: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda  
 Executado: Cpa Ferreira Lima  
 Ato Ordinatório: Ao autor. Publicar edital de citação. Port. 02/99.  
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

099 - 001005124483-7  
 Exequente: Espólio de José Arivaldo de Azevedo e outros.  
 Executado: Osvaldo Tavares Pessoa  
 Ato Ordinatório: Ao autor. Doc. desentranhado. Port. 02/99.  
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Gerson da Costa Moreno Júnior, José Arivaldo de Azevedo, José Ribamar Abreu dos Santos, Mamede Abrão Netto

### Indenização

100 - 001003075399-9  
 Autor: Carlos Gutm Dutra Costa Junior  
 Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros.  
 Despacho: Reitere-se o expediente (prazo 5 dias). Boa Vista, 08.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.  
 Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena

## 6ª Vara Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação de Cobrança

101 - 001005114859-0  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Francisca Rodrigues dos Santos  
 Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 187v;  
 Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcio Wagner Maurício

102 - 001005115593-4  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Lindemberg Suterio Baima  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

103 - 001006146878-0  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Francisco de S Evangelista  
 Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 133/150; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito  
 Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

### Ação Popular

104 - 001006146066-2  
 Autor: Luiz Roberto Russo de Melo  
 Réu: Boa Vista Energia S.a  
 Despacho: Cumpra-se cota ministerial de fls. 392v; Expedientes necessários; Intime-se. Boa vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN D EMIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Osamo Basto Takeda

### Busca/apreensão Dec.911

105 - 001008186803-5  
 Autor: Banco Finasa S/a  
 Réu: Jaques Douglas da Silva Melo  
 Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Intime-se.Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Fernando José de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

### Cominação Obrig. Fazer

106 - 001007161010-8  
 Requerente: Waney Raimundo Vieira Filho  
 Requerido: Assoc dos Oficiais Policiais e Bombeiros do Est de Roraima  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Alci da Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

107 - 001007161136-1  
 Requerente: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro  
 Requerido: Roraima Pneus  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Dissolução/liquidação S/m

108 - 001007159902-0  
 Autor: Cosma Neiva de Góes  
 Réu: Orgie Leitao Queiroz  
 Despacho: Nomeio a Sra. Débora Tiemi Osoko Bueno, para atuar no feito como perita; Intime-a, pessoalmente, para realizar o necessário exame grafotécnico; Cerifique-se a manifestação das partes (fls.169); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Azilmar Paraguassu Chaves

### Exec. Titulo Extrajudicia

109 - 001009215381-5  
 Autor: Hildegardo Bantim Junior  
 Réu: Centri Informática Com e Rep Ltda  
 Despacho: Defiro requerimento de fls. 25;Certifique-se o trânsito em julgado; Após, dê-se baixa e arquite-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

### Execução

110 - 001001007079-4  
 Exequente: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Cg da Silva e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRE, Dr(a). LILIANE YARED DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, José Demontiê Soares Leite, Liliane Yared de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Sivirino Pauli

111 - 001001007192-5  
 Exequente: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Alexandre Senger e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Érico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Johnson Araújo Pereira

112 - 001003062719-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Armando Martins da Conceicao

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

113 - 001003062993-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca Semaria de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Wellington Sena de Oliveira

114 - 001003062995-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Izaira do Carmo Paccamicio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

115 - 001003074911-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: José Alves de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

116 - 001004079403-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Fredi Rehn

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre documentos de fls. 263/267; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Karina Silva Santos Oliveira, Svirino Pauli

117 - 001005101578-1

Exequente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: Francisco Helton dos Reis Barbosa

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 197; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Daniel Araújo Oliveira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Rommel Luiz Paracat Lucena

118 - 001005119042-8

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Cleber da Costa Gonçalves e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 159; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva

119 - 001006141514-6

Exequente: Auto Posto Triangulo Ltda

Executado: Ricardo Honorato

Despacho: Esclareça a parte Exequente se já houve o cumprimento do acordo (fls.90) ou se ainda resta débito pendente a justificar a expedição da Certidão de Crédito requerida; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

120 - 001008188300-0

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Ana Claudia de Matos Pereira

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão e demais documentos de fls. 46/50; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

### Execução de Honorários

121 - 001006127545-8

Exequente: Jaqueline Magri dos Santos e outros.

Executado: Ivanete Prochnow

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000387RR, Dr(a). CLEIA FURQUIM GODINHO para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

### Execução de Sentença

122 - 001001007096-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

123 - 001001007248-5

Exequente: Adonaldo Ribeiro da Silva e outros.

Executado: Jurandir Ribeiro Melo

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre documentos de fls. 551/553; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: Illo Augusto dos Santos, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Mamede Abrão Netto, Ronaldo Mauro Costa Paiva

124 - 001003068005-1

Exequente: Jackson Ferreira do Nascimento

Executado: Gilmar Vieira Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho

125 - 001005101464-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 237; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Exibição de Documentos

126 - 001008188727-4

Autor: José Ribamar Saldanha Trovão

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Tendo em vista promoção às fls. 30, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 26; Junte-se a contestação anteriormente desentranhada; Após, manifeste-se a parte requerente em réplica; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti

### Imissão Na Posse

127 - 001003071980-0

Autor: Roberto Santos Santiago

Réu: Cristiane de Tal e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RR, Dr(a). JEAN PIERRE MICHETTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Jonh Pablo Souto Silva

### Impugnação Valor da Causa

128 - 001007167082-1

Impugnante: Telemar Norte Leste S/a

Impugnado: Sonaira de Souza Mota

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000181RRA, Dr(a). Clodoci Ferreira do Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Helder Figueiredo Pereira

### Incidente Falsidade

129 - 001008193837-4

Autor: Carlos Filho Ramalho - Me

Réu: José Maria da Silva Sousa

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão.

Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Indenização

130 - 001002031351-5

Autor: Marilene Sansão da Silva Moraes e outros.

Réu: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Despacho: Verifico às fls. 353 que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da parte requerida, reormando in totum a sentença guerreada (fls. 214/221); À Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para efetuar o pagamento; Boa vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

131 - 001006129022-6

Autor: Josemar Kai Bellini

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, v. Acórdão de fls. 249/251; Expedientes necessários; Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Liliã Regina Alves, Pedro de A. D. Cavalcante, Tarciano Ferreira de Souza

132 - 001006129438-4

Autor: Elisângela Levy Level

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requeiridas para se manifestar (STJ: Súmula 240); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

133 - 001006146150-4

Autor: Ivanilza da Silva Nascimento

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Cumpra-se v. Acórdão de fls. 134; Intime-se. Boa Vista (RR), 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante

134 - 001007157209-2

Autor: Suiami Vieira Almeida

Réu: Instituto Batista de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

135 - 001007167150-6

Autor: Maria T.c. de Oliveira-me

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Certifique-se manifestação da parte Requerida (fls.162); caso tenha quedado inerte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/140; Ato contínuo, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 163. Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vanessa Barbosa Guimarães

136 - 001008185317-7

Autor: Azebias de Oliveira Lima

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Jaime César do Amaral Damasceno, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira

### Monitória

137 - 001005112481-5

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Renan Prates Porto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Johnson Araújo Pereira

138 - 001007174607-6

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte Ltda

Réu: M Lima Engenharia Const Ind Metalúrgica e Comercio Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000507RR, Dr(a). MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Manuela Dominguez dos Santos

### Ordinária

139 - 001001007844-1

Requerente: Romero Jucá Filho

Requerido: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Despacho: Intime-se o Requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 295; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Maryvaldo Bassal de Freire

140 - 001007165689-5

Requerente: Jacy Ferreira de Mendonça

Requerido: Oscar Maggi e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000462RR, Dr(a). CAROLINE CATTANEO LINHARES VASCONCELOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

### Revisional de Contrato

141 - 001003073902-2

Requerente: Manoel Alves da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/a

Despacho: Manifeste-se o Requerente sobre documentos de fls. 347/364; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Crime C/ Pessoa - Júri

142 - 001001010754-7

Réu: Miguel Magalhães Bento e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 04/11/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Vilmar Francisco Maciel

143 - 001003061358-1

Réu: Wellington Ramos dos Santos

Final da Decisão: Ante o exposto, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional e determino a produção antecipada de provas. (...) Intime-se a Defensoria Pública para ciência da presente decisão e acompanhamento da instrução probatória antecipada, designada para 18.02.10 (fl. 136v). (...) P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

144 - 001009219449-6

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 001009222049-9

Réu: Vicente Pereira Galé

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 001009222051-5

Réu: Anderson Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Iara Régia Franco Carvalho  
Iarly José Holanda de Souza  
Marcelo Lima de Oliveira

**Ação Penal**

147 - 001009219495-9

Réu: Magdiel da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/02/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

148 - 001009219923-0

Réu: Antonio Marcos Pereira de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Costumes**

149 - 001008194879-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Augusto Dantas Leitão, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Clodocí Ferreira do Amaral, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Luiz Fernando Menegais, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogenilton Ferreira Gomes, Victor Korst Fagundes

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
Rodrigo Cardoso Furlan  
**PROMOTOR(A):**  
Aneilson Nunes Moreira  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Raimunda Maroly Silva Oliveira

**Carta Precatória**

150 - 001009214453-3

Réu: Reginaldo Luiz dos Santos e outros.

Intimar o a advogado para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 09/01/2010. 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

**Execução da Pena**

151 - 001003070048-7

Sentenciado: Jurandi Alves Pereira

DECISÃO fl. 40: "...PELO EXPOSTO, IDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/09. Euclides Calil. Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

152 - 001003073987-3

Sentenciado: Armando Ramos de Souza

DECISÃO fl. 287: "...Considerando que os documentos requeridos pela

Defensoria Pública às fls. 279/280 já foram juntados aos autos (fls. 283/286), abra-se vista novamente à Defensoria Pública. Com a chegada dos autos, abra-se vista Ministério Público e, após, venham os autos à conclusão. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

153 - 001004087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Decisão fl. 32: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009 e 31/12/2009 a 06/01/2010 (referente ao pedido de fl. 25), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)." (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 001004089825-5

Sentenciado: Robert Dube

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 167 (cento e sessenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/09/08 (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito..."

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

155 - 001004089828-9

Sentenciado: Renato Queiroz de Oliveira

Decisão fl. 33: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

156 - 001005100170-8

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000191RRB, Dr(a). JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

157 - 001006134077-3

Sentenciado: Frank Gomes Batista

DECISÃO fl. 37: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. DECISÃO fl. 66: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

158 - 001007152718-7

Sentenciado: Hamilton Pires Alves

Decisão fl. 07: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. Decisão fl. 15: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 001008183887-1

Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva

DECISÃO fl. 09: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. DECISÃO fls. "...PELO EXPOSTO, UNIFICO o regime de cumprimento de pena do reeducando no regime ABERTO, com fulcro nos artigos 33 do Código Penal e 111,

'caput', da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 001008191217-1

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima  
Decisão fl. 125: (...) "PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 001008202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva  
DECISÃO fl. 21: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. DECISÃO fl. 45: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 01/01/2010 a 07/01/2010, nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 001009212852-8

Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves  
DECISÃO fl. 47: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos do artigo 122 da Lei de Execução Penal (7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 001009213288-4

Sentenciado: Erdinaldo da Silva Oliveira  
DECISÃO fl. 29: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 30/12/2009 a 05/01/2010, nos termos dos arts. 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 001009213298-3

Sentenciado: Moises Carlos Santos de Matos  
Decisão fls. 26: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos do artigo 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Vilmar Francisco Maciel

165 - 001009223808-7

Sentenciado: Nilton Pereira da Silva  
Decisão fl. 45: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Iara Régia Franco Carvalho**

## Autorização Judicial

166 - 001009450078-1

Autor: A.S.

Criança/adolescente: M.M.P.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Justiça Militar

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrley Ferraz Meira**

## Crime C/ Incolum. Pública

167 - 001003057697-8

Réu: Sebastião Barreto Pinho

À Defesa para fins do artigo 417, § 2º do CPPM. Maria Aparecida Cury

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

## Queixa Crime

168 - 001007161099-1

Querelante: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Querelado: Geraldo Amorim Marcelino e outros.

Faculto à Defesa dos acusados GERALDO AMORIN, ROCIVALDO

FIGUEIREDO e OQLAK MARTINS, o prazo do artigo 407 do CPPM.

Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 3º Juizado Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Ricardo Fontanella**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Feitosa de Vasconcelos**

## Declaratória

169 - 001006144588-7

Autor: Ana Claudia D'amico França

Réu: Credimaster Cobranças e Serviços

Sentença: "Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, com amparo do Enunciado 75, do FONAJE." Boa Vista, 11 de janeiro de 2010.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Tatiany Cardoso Ribeiro

## Execução

170 - 001003064292-9

Exequente: Maria Elielza Cardoso

Executado: Marcia Almeida da Silva

Decisão: "A exequente requer a prisão civil da executada, pelo fato de que esta ficou como depositária dos bens penhorados às fls. 22 e embora intimada para apresentá-los ou informar onde poderiam ser encontrados, deixou transcorrer o prazo. Indefiro o pedido da exequente, porque em recente decisão (HC 87585/TO, Relator Min. Marco Aurélio de Melo, p. 03.12.2008, o STF deixou claro que desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e do Pacto de São José da Costa Rica, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII, mas tão somente para a prisão civil decorrente de dívida de alimentos. Assim, intimi-se a exequente para em três dias, informar se pretende a emissão de Certidão de Crédito em seu favor, única alternativa que lhe resta nesse processo, já que os bens penhorados não foram devidamente localizados. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2010."

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

### 3º Juizado Criminal

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Ricardo Fontanella**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Feitosa de Vasconcelos**

### Crime C/ Org. do Trabalho

171 - 001008182437-6

Indiciado: A.

Sentença: "Posto isso, tendo decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena máxima cominada ao crime "in abstrato", JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal Brasileiro." Boa Vista 11 de janeiro de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

172 - 001006142061-7

Autor: Importadora e Exportação Cometa Ltda e outros.

Réu: Zequinha Neto

Despacho: "Intime-se a querelante para em cinco dias informar se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção". Boa Vista, 11 de janeiro de 2010.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

### 4º Juizado Criminal

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Walter Menezes**

### Crime C/ Admin. Pública

173 - 001006126287-8

Indiciado: S.M.N. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MÁRIO DOUGLAS MEDEIROS DE MATOS, pelo ocorrido noticiado

nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de janeiro de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

174 - 001007163670-7

Indiciado: J.S.D. e outros.

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de evento 99v. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, eis que o processamento do delito em tela deve ser promovido junto à Comarca de Bonfim, RR, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Penal, e art. 63, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 07 de janeiro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 001007173776-0

Indiciado: R.J.F.B.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RICARDO JOSÉ FERREIRA DE BRITO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de janeiro de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 001009205274-4

Indiciado: M.N.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação da Autora do Fato substituída pela publicação no DJE. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

177 - 001005105948-2

Réu: Geanderson de Oliveira Lopes

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de GEANDERSON DE OLIVEIRA LOPES, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de janeiro de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elaine Cristina Bianchi**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Marcelo Mazur**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

**PROMOTOR(A):**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

**Habeas Corpus**

178 - 001009203400-7

Autor: José Pedro de Araújo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus e julgou prejudicado por perda do objeto. Sem custas e honorários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2009. (a) Turma Recursal.

Advogados: José Pedro de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

**Mandado de Segurança**

179 - 001009208276-6

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Juiz Relator da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Decisão: A Turma, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM ao mandamus em consonância com o parecer do parquet para confirmar a decisão do Relator pelos próprios fundamentos. Sem Custas e honorários. Boa Vista, 27/11/09(a) Turma Recursal.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

**Recurso Inominado**

180 - 001009208255-0

Autor: S. Mamedes Arantes - Me

Réu: Maria Lopes de Oliveira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença fls. 15/16, reconhecer a exigibilidade dos títulos objeto da ação. Sem custas e honorários. Boa Vista, 18/12/09 (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

181 - 001009221181-1

Autor: Adriano da Silva Amorim

Réu: Bruna Lourenço Lima

RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - CULPA CONCORRENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA PELA METADE - REFORMA DA SENTENÇA. Evidenciada a culpa concorrente impõe-se o deferimento do pedido contraposto e a redução da condenação pela metade do pedido contido na inicial.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da E. Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, nos termos do voto da relatora, dar parcial provimento ao apelo. Sem custas e honorários advocatícios. Sala de sessões da Turma Recursal, aos 18 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias(Relatora).

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Marcos Antonio Jóffily

**Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

005436-PI-N: 003

005926-PI-N: 003

006528-PI-N: 003

000269-RR-A: 002

000337-RR-N: 001

071165-SP-N: 003

118254-SP-N: 003

146129-SP-N: 003

155034-SP-N: 003

185445-SP-N: 003

202596-SP-N: 003

229515-SP-N: 003

240317-SP-N: 003

272436-SP-N: 003

273067-SP-N: 003

273156-SP-N: 003

276970-SP-N: 003

283875-SP-N: 003

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 11/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

**Divórcio Litigioso**

001 - 002005008365-6

Requerente: A.R.S.

Requerido: A.N.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/01/2010.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

**Execução**

002 - 002009013684-5

Exeçúente: Banco Bradesco S/a

Executado: Leandro da Silva Rodrigues

PROMOVA A EXEQUENTE O ANDAMENTO DO FEITO. CARACARAÍ 12/11/2009. juíza LANA LEITÃO MARTINS.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

**Juizado Cível**

Expediente de 11/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

**Ação de Cobrança**

003 - 002009013862-7

Autor: Kleber Moraes da Silva

Réu: Banco Itaucard S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/02/2010 às 12:30 horas.

Advogados: Adriana Soares Caramel, Ana Lúcia Pereira dos Santos, Ana Rosa Beeke, Andrea Silva da Fonseca, Addressa Santoro Angelo, Andreza Julieta de Sena Nascimento, Cibele Zanelato de Souza Moraes, Cristiano de Albuquerque Oliveira, Débora de Lima Tassetano Taboas, Fabiane Stefani, Francisco Ramirez da Silva Rei Júnior, Gibran da Silva de Melo Pereira, Joésia Salbrosa da Silva, Luis Gustavo Maier, Rosa Maria Calabria, Tiago Cantuária Novais Ribeiro

**Petição**

004 - 002009014156-3

Autor: Romeu França

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Aguarde-se realização da audiência prevista para 13/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Jesp Cível**

005 - 002009014487-2

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Júlio Cesar Reis da Silva

Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e verba honorária. Após transito em julgado, intimando-se o autor via DPJ, tão somente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.P.R.I.C. Caracarái, 08 de dezembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

#### Carta Precatória

006 - 002009014105-0  
 Réu: Carlos Henrique Jorge Dumer Neto  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Meio Ambiente

007 - 002009013793-4  
 Indiciado: E.M.D.P.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Pessoa

008 - 002008012252-4  
 Indiciado: R.N.S.  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

009 - 002009014336-1  
 Indiciado: J.S.S.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 002009014397-3  
 Indiciado: E.P.A.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 002009014398-1  
 Indiciado: V.S.S.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 002009014617-4  
 Indiciado: A.S.P.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 003009013309-8  
 Autor: A.K.M.F. e outros.  
 Nos termos do artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado em Juízo, dando por julgado o mérito da causa. Partes presentes intimadas, as quais abrem do prazo recursal. Oficie-se ao SEAD (fl. 12). Após, arquivem-se, com baixa e cautelas necessárias.MCI, 10/12/2009.Juiz Breno Coutinho.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 003009013410-4  
 Autor: J.A.S.  
 Réu: N.V.S.  
 S.J.J.G. Fixo os provisórios em 20% do salário mínimo, os quais devem ser depositados mensalmente, até o dia 10, na C/C N° XX, agência n° XX, no Banco XX. Cite-se. Designe-se data. Intimem-se. Demais expedientes. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 003009013411-2  
 Autor: E.B.S.  
 Réu: L.A.S.  
 S.J.J.G. Fixo os provisórios em 20% do salário mínimo, os quais devem ser depositados mensalmente, até o dia 10, na C/C N° XX, agência n° XX, no Banco XX. Cite-se. Designe-se data. Intimem-se. Demais expedientes. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 003009013416-1  
 Autor: E.F.S.  
 Réu: M.S.L.  
 S.J.J.G. Fixo os provisórios em 20% do salário mínimo, os quais devem ser depositados mensalmente, até o dia 10, na C/C N° XX, agência n° XX, no Banco XX. Cite-se. Designe-se data. Intimem-se. Demais expedientes. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

047247-PR-N: 014, 016  
 000112-RR-B: 017, 018, 019  
 000121-RR-N: 020  
 000156-RR-B: 009, 010  
 000156-RR-N: 017, 018, 019  
 000201-RR-A: 021  
 000218-RR-N: 021  
 000247-RR-B: 008  
 000247-RR-N: 017, 018, 019  
 000293-RR-N: 021  
 000505-RR-N: 006  
 000535-RR-N: 013  
 000556-RR-N: 005  
 000564-RR-N: 017, 018, 019  
 184505-SP-N: 015  
 205243-SP-N: 015  
 239081-SP-N: 015

#### Alimentos - Provisoriais

005 - 003009013351-0  
 Autor: A.E.P.S.  
 Réu: A.C.S.  
 Nos termos do art. 269, III, do CPC,HOMOLOGO o acordo firmado em Juízo, dando por julgado o mérito da causa. Partes presentes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. (...)MCI,10/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

#### Busca e Apreensão

006 - 003009013112-6  
 Autor: Hsbc Bank Brasil S.a  
 Réu: Jose Fernandes de Oliveira  
 Sentença: Extinto o processo por desistência.  
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

#### Execução

007 - 003006006522-1  
 Exequente: S.P.S.C. e outros.  
 Executado: G.V.C.  
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 003007010147-9  
 Exequente: Antônio Idalino de Melo  
 Executado: Hudison Guilharducci dos Santos  
 Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Publique-se, junte-se e dê-se vista. Mucajai/RR, 05 de janeiro de 2010. Juiz Breno Coutinho.  
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

009 - 003009012182-0



Exeqüente: R.S.S. e outros.  
 Executado: V.P.S.  
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.  
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

010 - 003009012185-3

Exeqüente: P.H.L.S. e outros.  
 Executado: L.S.R.  
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.  
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

### Execução de Alimentos

011 - 003009013080-5

Autor: R.S.A. e outros.  
 Réu: L.S.A.  
 (...)Do exposto, resolvido está o mérito da causa, de acordo com o art. 794, I, do CPC. (...)P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 003009013081-3

Autor: R.S.A. e outros.  
 Réu: L.S.A.  
 (...)Do exposto, resolvido está o mérito da causa, de acordo com o art. 794, I, do CPC. (...)P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 003009013179-5

Autor: F.V.C.M.  
 Réu: F.S.M.  
 Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares. Após, arquivem-se. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho  
 Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

### Interdição

014 - 003009013557-2

Autor: M.D.S.  
 Réu: J.F.D.A.  
 Despacho: I.Segredo de Justiça. II.Designe-se data para o interrogatório do(a) interditando(a) na forma do art. 1.181, do CPC, com prioridade na pauta. III. Cite-se e intime-se o interditando, que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do interrogatório, impugnar o pedido conforme art.1.182, do CPC. IV. Intime-se também o(a) requerente. V. O pedido de antecipação de tutela será analisado em audiência após o interrogatório do interditando. VI. Ciência ao Ministério Público. VII. Expediente de praxe. Mucajaí/RR, 05 de janeiro de 2010. Juiz Breno Coutinho.  
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

### Juizado Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação de Cobrança

015 - 003008011406-6  
 Autor: Rivaldo Tude do Nascimento  
 Réu: Zopone Engenharia Ltda  
 Sentença: Homologo o acordo, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Registre-se. Arquivem-se. Publicada em audiência, da qual saem devidamente intimados as partes. MCI, 10/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogados: Aline Crepaldi, Gustavo Tanaca, Silvia Helena Vaz Pinto

016 - 003009012788-4

Autor: Antonio Paulo Sousa Beserra  
 Réu: Francisco Chaves  
 (...)Nesta senda, não havendo provas suficientes para ensejar a reparação pecuniária pretendida, julgo improcedente o pleito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. (...)Após o trânsito, arquivem-se, com baixas e anotações de praxe. De Boa Vista para Mucajaí, 25/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

### Indenização

017 - 003009012614-2

Autor: José Lino Nogueira  
 Réu: José Gomes Sudário  
 (...)Nesta senda, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e 186 do CC, e fixo a indenização em favor do autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...)P.R.I. Após os expedientes de praxe, em que se inclui o pagamento, arquivem-se, com baixa e anotações devidas. De Boa Vista para Mucajaí, 25/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

018 - 003009012615-9

Autor: José Lino Nogueira  
 Réu: Joatam da Silva Diniz  
 (...) Nesta senda, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e 186 do CC, razão pela qual fixo a indenização em favor do autor no importe de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). (...)P.R.I. Após os expedientes de praxe, em que se inclui o pagamento, arquivem-se, com baixa e anotações devidas. De Boa Vista para Mucajaí, 25/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

019 - 003009012616-7

Autor: José Lino Nogueira  
 Réu: Cosme Gradinetti  
 (...)Nesta senda, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e 186 do CC, razão pela qual fixo a indenização em favor do autor no importe de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). (...) P.R.I. Após os expedientes de praxe, em que se inclui o pagamento, arquivem-se, com baixa e anotações devidas. De Boa Vista para Mucajaí, 25/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

020 - 003009012686-0

Autor: Jardelino Sartori  
 Réu: Itamar Onorato e outros.  
 (...)Nesta senda, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução do mérito da causa. (...)P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. Mucajaí, 27/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogado(a): Juscelino Kubitschek Pereira

### Possessória/cautelar

021 - 003009012541-7

Requerente: Artur Nogueira Neto e outros.  
 Requerido: Angela Maria Castro  
 (...)Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, razão pela qual declaro rescindido o contrato já apontado e determino a restituição da ré para os autores do importe de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), pelos argumentos já delineados. (...)P.I.R. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. De Boa Vista para Mucajaí, sábado, 26/12/2009. Juiz Breno Coutinho  
 Advogados: Antônia Vieira Santos, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Eduardo Silva de Castilho

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000083-RR-E: 002  
 000216-RR-B: 002  
 000368-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

#### Out. Proced. Juris Volun

001 - 004710000015-8  
 Autor: P.G.S.D.  
 Réu: A.P.J.D.  
 Distribuição por Dependência em: 11/01/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

000092-RR-B: 003

000138-RR-N: 002

000426-RR-N: 001

000521-RR-N: 003

## Publicação de Matérias

### Ordinária

002 - 004707007022-3

Requerente: Maria Alves dos Santos

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros,

Winston Regis Valois Júnior

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Ingrid Gonçalves dos Santos

### Juizado Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins de Azevedo

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

**PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Francisco Firmino dos Santos

### Ação de Cobrança

003 - 004708008955-1

Autor: Maria Alvanisa de Oliveira

Réu: João Ferreira da Silva

Leilão DESIGNADO para o dia 03/03/2010 às 10:00 horas. Leilão

DESIGNADO para o dia 16/03/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exoner.pensão Alimentícia

001 - 004509003151-4

Autor: T.G.C.

Réu: R.S.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

### Reinteg/manut de Posse

002 - 004509003586-1

Autor: Antonio Balbino Vasconcelos

Réu: Vanderson Samuel de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 09:40 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

### Separação Litigiosa

003 - 004509003019-3

Requerente: M.C.S.

Requerido: F.C.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/03/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Robélia Ribeiro Valentim

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Prisão em Flagrante

001 - 000510000011-5

Réu: Francisco Albuquerque dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 11/01/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Ingrid Gonçalves dos Santos

## Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

### Possessória/cautelar

004 - 004507001284-9

Requerente: Francisco Luiz Assunção Barradas

Requerido: Luiz Lopes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O MM. **JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA DO ESTADO DE RORAIMA determinou a:

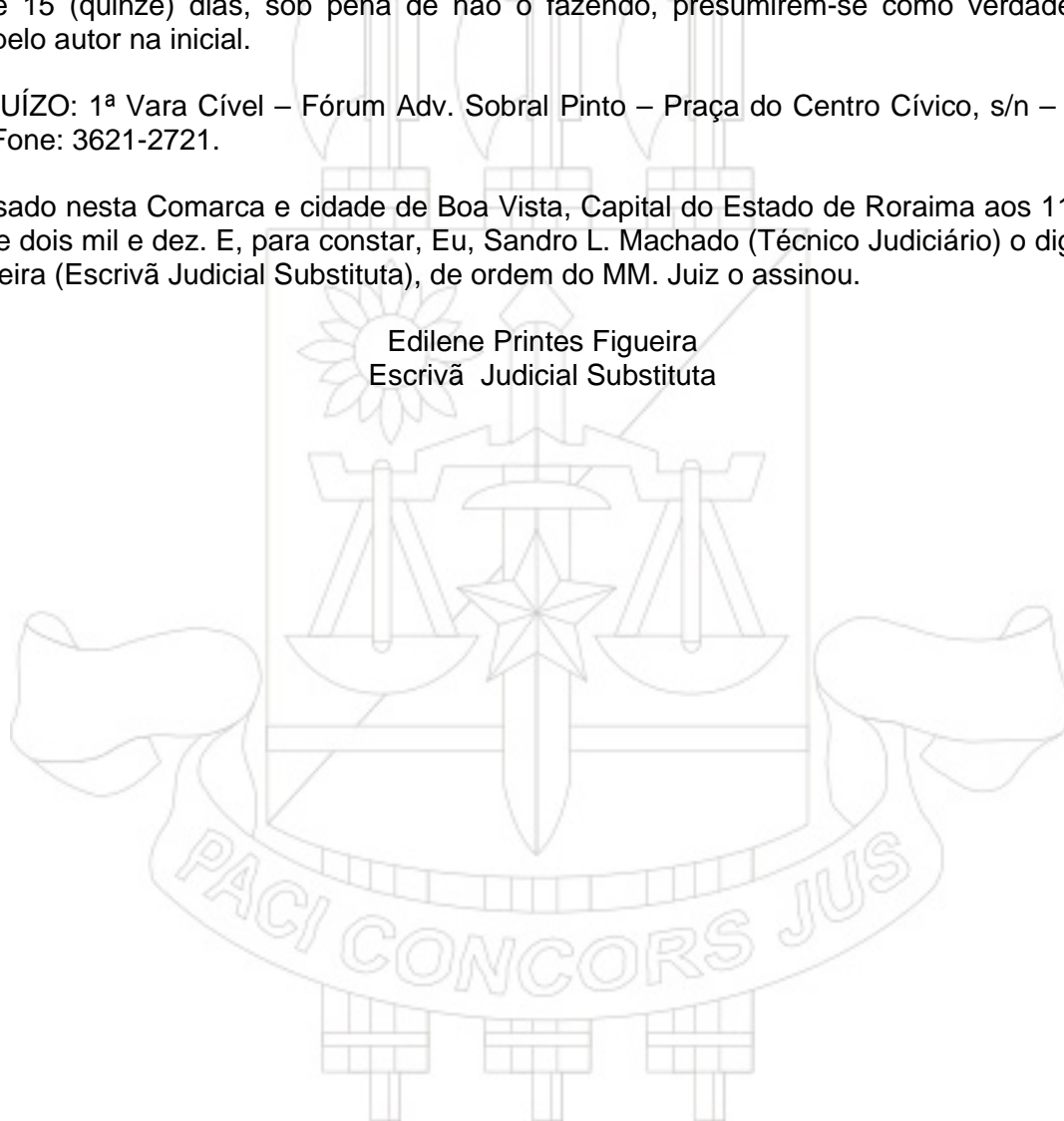
**CITAÇÃO DE: MARIA JUSCILENE OLIVEIRA VITOR**, brasileira, solteira, Cl.: 4.632.883 SSP-PA e CPF.: 745.056.022-49, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2008.908.767-9, Ação de Guarda de Menor, em que são partes C.F.B.. contra M.J.O.V. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621-2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos 11 dias do mês de janeiro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Sandro L. Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira  
Escrivã Judicial Substituta



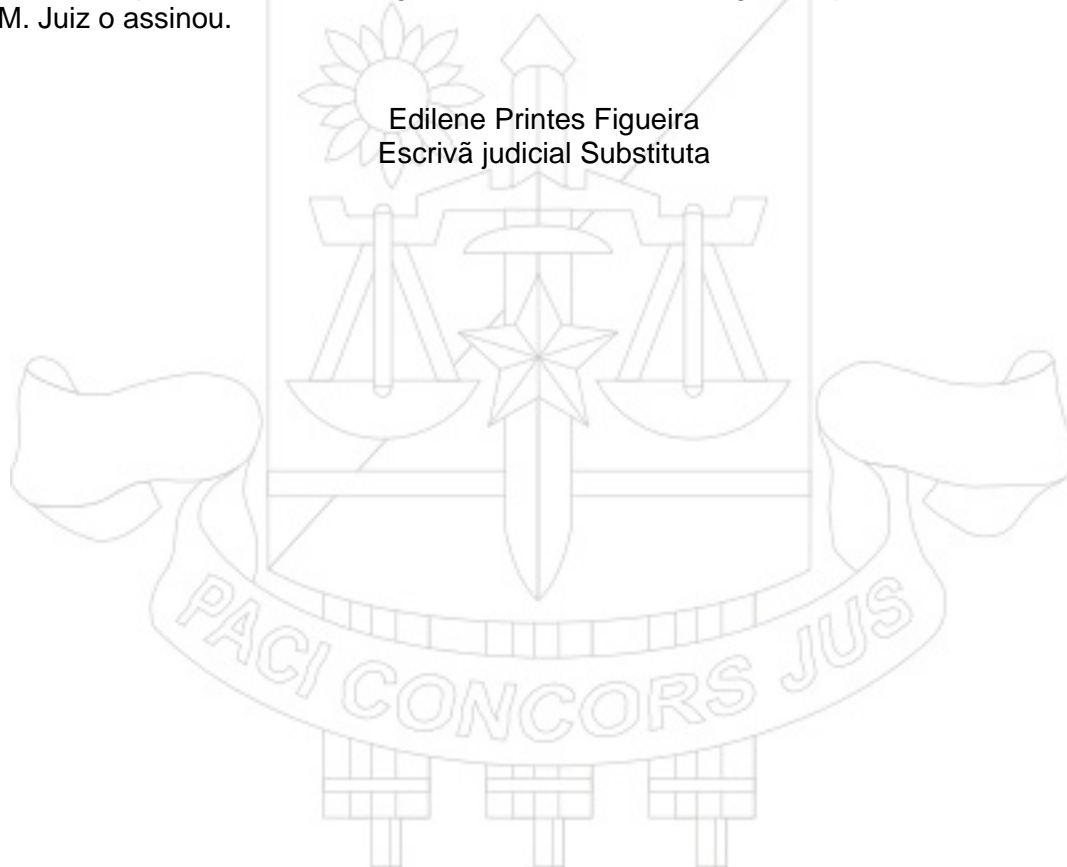
**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

*FAZ SABER:* a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 010.2008.910.746-9** em que é requerente **JOÃO SERRA GARCIA FILHO** e requerida **ULLISSES CARVALHO GARCIA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... Assim sendo, à vista do contido nos autos e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO a INTERDIÇÃO de ULLISSES CARVALHO GARCIA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador **JOÃO SERRA GARCIA FILHO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adote-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. **Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, Sandro Lopes Machado, o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira  
Escrivã judicial Substituta



**1ª VARA CÍVEL**

Expediente de 12/01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

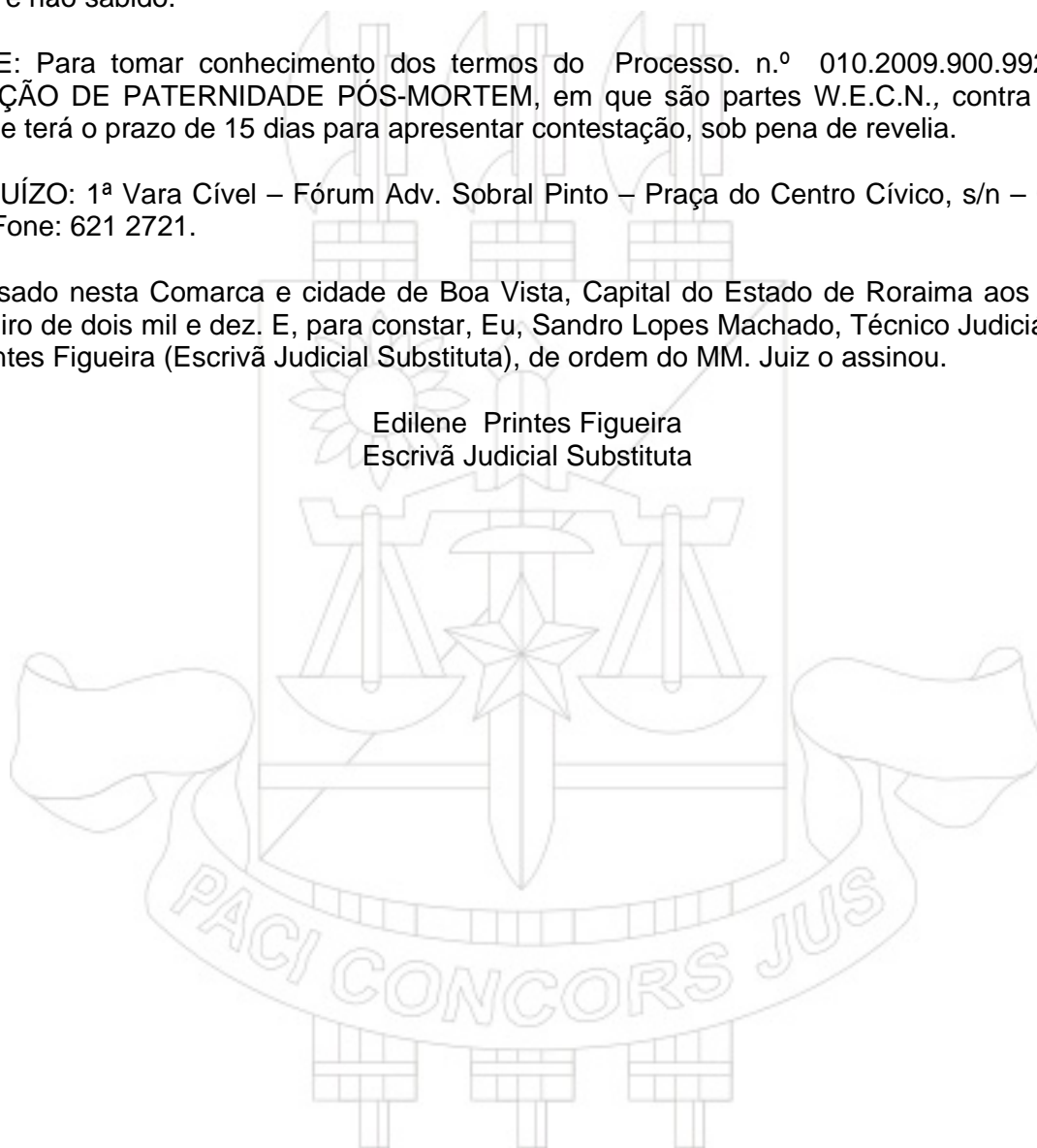
*CITAÇÃO DE:* TEREZINHA CARDOSO, brasileira, demais dados ignorados, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2009.900.992-9, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTEM, em que são partes W.E.C.N., contra T.C., ficando ciente de que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira  
Escrivã Judicial Substituta



**3ª VARA CÍVEL**

Expediente de 12/01/2010

**QUADRO GERAL DE CREDORES****FALÊNCIA DE SUPERMERCADO MINE PREÇO LTDA****MM. Juiz Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.****Processo n. 1002 031274-9****Ação:** Falência**Requerente:** Supermercado Mine Preço Ltda**Finalidade:** Para os fins do despacho de fls. 779.

CREDORES	DOC.	CRÉD. V. PRINCIPAL	DEPÓSITO REALIZADO	SALDO CREDOR	FLS.	SITUAÇÃO
BANCO DO BRASIL S/A	00027-5	15.000,00	19.044,48	23.465,52	39/224	DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S/A	00015-1	21.920,00			43/224	DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S/A	00140-5	5.600,00			49/224	DEVEDOR
BANCO REAL S/A		8.438,99	4.140,66	4.298,33	02/222	DEVEDOR
BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S/A	042/94	32.000,00	-	32.000,00	13	DEVEDOR
IND. ALIMENTICIA BEIRA ALTA		725,08	-	725,08	37	DEVEDOR
SISE IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA		716,04	-	716,04	37	DEVEDOR
XALINGO S/A IND. E COMÉRCIO		1.099,44	-	1.099,44	37	DEVEDOR
PLÁSTICOS JUNDIAÍ S/A		299,76	-	299,76	151	DEVEDOR
J. BATISTA DO NASCIMENTO		37.500,00	-	37.500,00	68	DEVEDOR
COMP. DE LATICINIOS OSCAR SALGADO		638,60	-	638,60	37	DEVEDOR
ARTEFATOS DE ALUMINIO TOPÁZIO LTDA		637,86	-	637,86	37	DEVEDOR
CASAS LIRA		1.800,00	-	1.800,00	37	DEVEDOR
INCOARTE IND. COM. ARTEF. DE ÉPOCA		1.050,00	-	1.050,00	37	DEVEDOR
IMPORTADORA ARAGÃO LTDA		589,00	263,87	589,00	16/216	DEVEDOR
J.LOPES IND. E COM. LTDA	012868	1.134,00	1.338,96	1.645,34	34/214	DEVEDOR
J.LOPES IND. E COM. LTDA	01/01	1.850,30			34/214	DEVEDOR
PAPEL CELULOSE		189,30	84,80	104,50	99/210	DEVEDOR

CATARINENSE						
KLABIN FAB. DE PAPEL E CELULOSE S/A			723,40	324,08	399,32	181/220 DEVEDOR
REGINA IND. COMÉRCIO LTDA			1.799,20	-	1.799,20	37 DEVEDOR
MACXIMA COM. IMP. EXPORT. LTDA			1.799,42	-	1.799,42	127 DEVEDOR
LATICINIOS MOCOCA			925,09	414,43	510,66	38/212 DEVEDOR
BENACO PERFUMES E COSM. LTDA			433,00	-	433,00	69 DEVEDOR
TRANSPORTADORA NORTE SUL LTDA			4.609,74	-	4.609,74	69 DEVEDOR
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ZANATTA S/A			2.130,34	954,38	1.175,96	87/226 DEVEDOR
INDÚSTRIA DELTA DO NORDESTE S/A			290,40	-	290,40	38 DEVEDOR
VINIBOL IND. DE PLÁSTICOS LTDA			643,00	-	643,00	38 DEVEDOR
HERING TEXTIL S/A			367,29	-	367,29	38 DEVEDOR
BRINQUEDOS POP LTDA			266,78	-	266,78	38 DEVEDOR
WILTON IND. E COM. LTDA			767,28	343,73	423,55	83/232 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169B		134,32			56/230 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170B		225,70			56/230 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169C		134,32			56/230 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170C		225,70	645,13	794,91	56/230 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169D		134,32			56/230 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170D		225,70			56/230 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169E		134,30			56/230 DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13179E		225,68			56/230 DEVEDOR
M. MORAES DE ARRUDA LTDA	20/04		917,75		917,75	21 DEVEDOR
M. MORAES DE ARRUDA LTDA	14/06		945,50		945,50	21 DEVEDOR



M. MORAES DE ARRUDA LTDA	28/09	1.195,73		1.195,03	22	DEVEDOR
ENFOQUEGRAPH LTDA		277,50	-	277,50	38	DEVEDOR
APARECIDO CESAR		543,80	-	543,80	38	DEVEDOR
PETROGRAPH OFSET MAQ. LTDA		295,20	-	295,20	38	DEVEDOR
EDSON APARECIDO BEVILAQUA		452,80	-	452,80	38	DEVEDOR
LÁPIS JOHANN FABER S/A		1.478,00	-	1.478,00	39	DEVEDOR
ALUMINIO PENEDO LTDA		319,30	-	319,30	39	DEVEDOR
BENERINO ROSSONI S/A IND. COM. AGRIC.		423,00	-	423,00	39	DEVEDOR
ANGLO S/A IND. ALIMENTICIAS		1.655,14	741,49	913,65	69/234	DEVEDOR
SOUZA REIS IND. E COMÉRCIO		3.045,90	-	3.045,90	39	DEVEDOR
CROMOCART ARTES GRÁFICAS S/A		1.607,02	-	1.607,02	39	DEVEDOR
THEOTO S/A IND COMÉRCIO		253,36	-	253,36	39	DEVEDOR
ATMA S/A		443,35	-	443,35	39	DEVEDOR
BEL LINE COMERCIAL LTDA		424,95	-	424,95	39	DEVEDOR
DINAMICA DISTRIBUIDORA		494,82	-	494,82	70	DEVEDOR
CEREALISTA PETROLINA LTDA		1.336,05	-	1.336,05	39	DEVEDOR
J. KENT IND. COMÉRCIO REP. LTDA		218,41	-	218,41	39	DEVEDOR
COMERCIAL AMORIM		977,68	-	977,68	39	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 B	311,88			62/228	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 C	311,88	558,86	688,63	62/228	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 D	311,88			62/228	DEVEDOR
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 E	311,88			62/228	DEVEDOR
JOSÉ RODRIGUES		33.871,00	-	33.871,00	70	DEVEDOR
CORTATEX IND. COM. DE FIOS LTDA	0707-A	440,00	394,22	485,77	78/236	DEVEDOR

CORTATEX IND. COM. DE FIOS LTDA	0707-B	439,99			80/236	DEVEDOR
LUIZ PLÁSTICOS COM. DE MÁQUINAS		1.222,15	-	1.222,15	40	DEVEDOR
PORCELANA PANGER		719,63	-	719,63	40	DEVEDOR
MADISON COM. MAT. ESCRITÓRIO		449,66	-	449,66	40	DEVEDOR
NEOPAN ARTIGOS INFANTIL LTDA		921,74	412,93	508,81	40/206	DEVEDOR
777 FESTA E DECORAÇÕES LTDA		258,65	-	258,65	40	DEVEDOR
ARCO ÍRIS BRASIL IND. COM. PROD. ALIM.		234,67	-	234,67	40	DEVEDOR
BRIMA FOFOLAND SERV. CONFECÇÕES		413,74	-	413,74	40	DEVEDOR
PANDY MANUFATURA DE BRINQUEDOS		394,46	-	394,46	40	DEVEDOR
ALUBRÁS ARTEFATOS DE AÇO E ALUMINIO		700,96	-	700,96	40	DEVEDOR
MARYL HILL PERFUMES LTDA		399,01	-	399,01	40	DEVEDOR
NORT FACTORING FOMENTO LTDA		427,90	-	427,90	70	DEVEDOR
COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE		946,90	424,21	522,69	181/208	DEVEDOR
DISVITAL DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA		1.167,19	-	1.167,19	181	DEVEDOR
CEREALISTA PAMPINHA		380,00	-	380,00	70	DEVEDOR
FÁBRICA RAINHA IZABEL LTDA		469,50	-	469,50	70	DEVEDOR
COFRIMA COM. DE FRIOS DA AMAZÔNIA		493,15	-	493,15	70	DEVEDOR
DUNORTE DIST. PRODUTOS CONSUMO		683,16	-	683,16	181	DEVEDOR
INDÚSTRIA E COM. DE CAFÉ PARIMA		327,15	-	327,15	71	DEVEDOR
CEREALISTA NATAL		449,00	-	449,00	181	DEVEDOR
M. MORAES ARRUDA		3.058,98	1.370,42	1.688,56	181/218	DEVEDOR
I.F. IMBIRIBA-ME		1.960,00	-	1.960,00	181	DEVEDOR
TAGA REPRESENTAÇÕES		528,80	-	528,80	181	DEVEDOR

COM. LTDA						
COMERCIAL AGAPITO		420,00	-	420,00	181	DEVEDOR
FACCIO IND. E COM. LTDA		320,00	-	320,00	71	DEVEDOR
TOTAL		218.033,52	31.456,65	186.840,01		

### RELAÇÃO DE CREDITORES FISCAIS

CREDITORES	DOC.	CRÉD. V. PRINCIPAL	PAGTO. REALIZADO	JUROS	SALDO CREDOR	FLS	SITUAÇÃO
PMBV (TIM)		2.176,00	-	-	2.176,00	181	DEVEDOR
PGFN		600,95	-	-	600,95	-	DEVEDOR
PGFN		871,48	-	-	871,48	-	DEVEDOR
PGFN		1.089,33	-	-	1.089,33	-	DEVEDOR
PGFN		2.755,12	-	-	2.755,12	-	DEVEDOR
FAZENDA ESTADUAL RR		1.904,85	-	-	1.904,85	513	DEVEDOR
TOTAL		9.397,73			9.397,73		DEVEDOR

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2009

**Adm. Albernice Pessoa Chagas**  
CRA AM 3-199  
Síndica da massa falida

Jefferson Fernandes da Silva  
**Juiz de Direito da 3ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 25 DIAS)

**FALÊNCIA DE CÍCERO CONCEIÇÃO DA SILVA – ME**

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Proc. nº **1006 127155-6**

Ação: **Falência**

Requerente: **Bicicletas Monark S/A**

Requerido: **Cícero Conceição da Silva - ME**

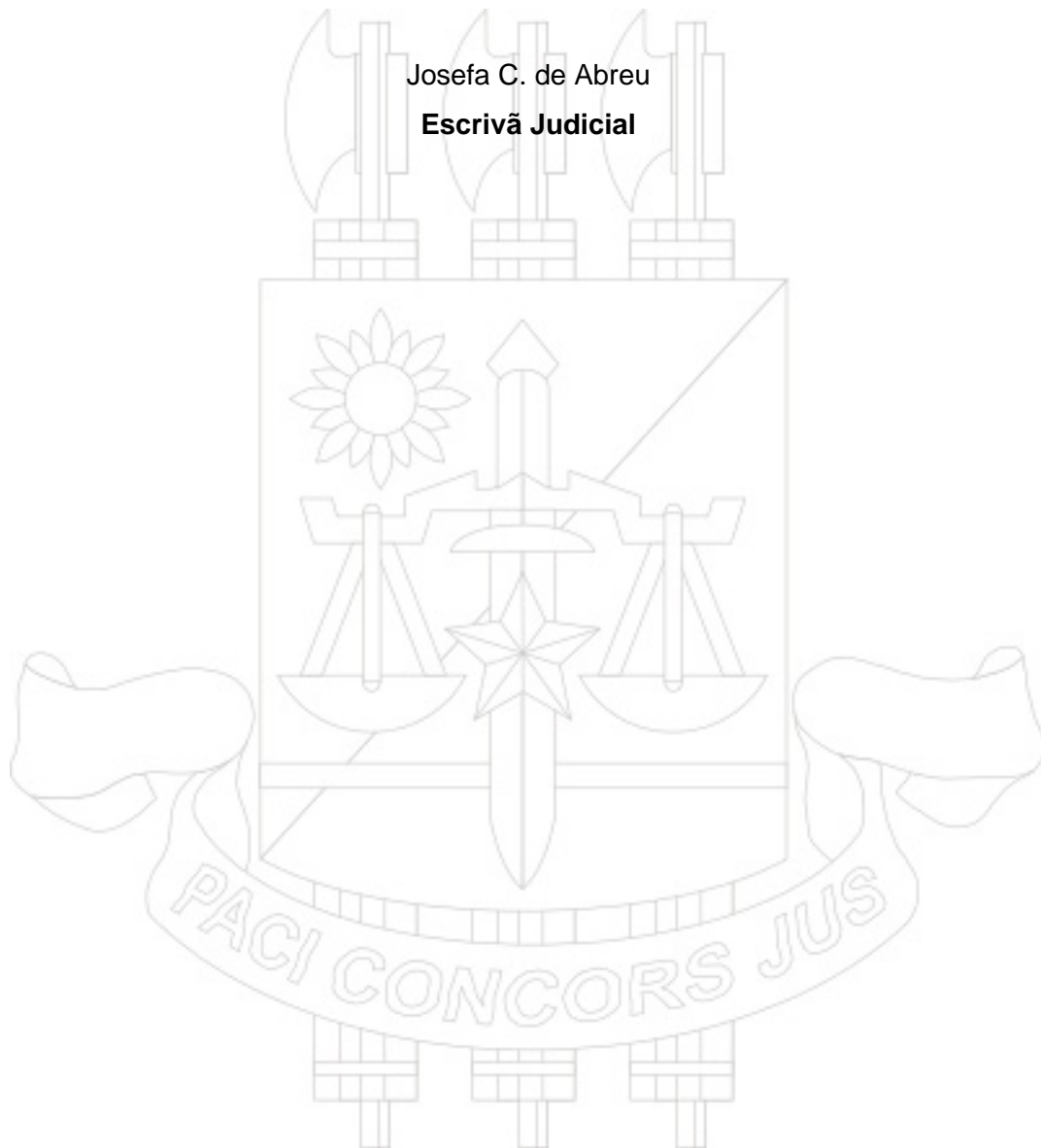
**Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** do requerido **CÍCERO CONCEIÇÃO DA SILVA - ME**, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação ou depositar em juízo o valor do débito, elidindo, conseqüentemente, a decretação da falência, cuja quantia deverá ser atualizada na forma da lei, com os acréscimos das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 12 de janeiro de 2010

Josefa C. de Abreu

**Escrivã Judicial**



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 12/01/2010

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã-Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.903.064-4 – Interdição**, em que é parte promovente **Carmen da Silva Aquino** e promovido(a) **José Carlos Alves da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **José Carlos Alves da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Carmen da Silva Aquino**. Não poderá curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 12/01/2010

**PORTARIA Nº 002/09**

*Dispõe sobre a fixação de prazo prescricional nos mandados de prisão expedidos pelo Cartório da 3ª Vara Criminal.*

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais etc.;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo do Art. 2º da Recomendação n.º 20 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, o qual recomenda que os juízes façam constar do mandado de prisão seu termo final de validade, vinculado o respectivo prazo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar à Senhora Escrivã e aos respectivos Servidores da 3ª Vara Criminal que façam constar nos mandados de prisão expedidos nos autos de **Execução Penal** as seguintes informações:

I – Data da fuga (caso o reeducando seja considerado foragido), bem como a respectiva numeração dos autos que consta a informação de fuga;

II – Tempo de pena que resta a cumprir considerando a data da fuga;

III – A data da provável prescrição da pena e da validade do mandado de prisão, observando-se o tempo de pena que resta a cumprir (inciso II supradito), bem como os prazos prescricionais previstos no artigo 109 do Código Penal.

**Art. 2º** - Determinar à Senhora Escrivã e aos respectivos Servidores da 3ª Vara Criminal que façam constar nos mandados de prisão expedidos nos autos de **Carta Precatória Criminal** as seguintes informações:

I – O(s) artigo(s) pelo(s) qual(is) o indiciado ou réu é acusado, bem como a pena máxima prevista para o(s) delito(s);

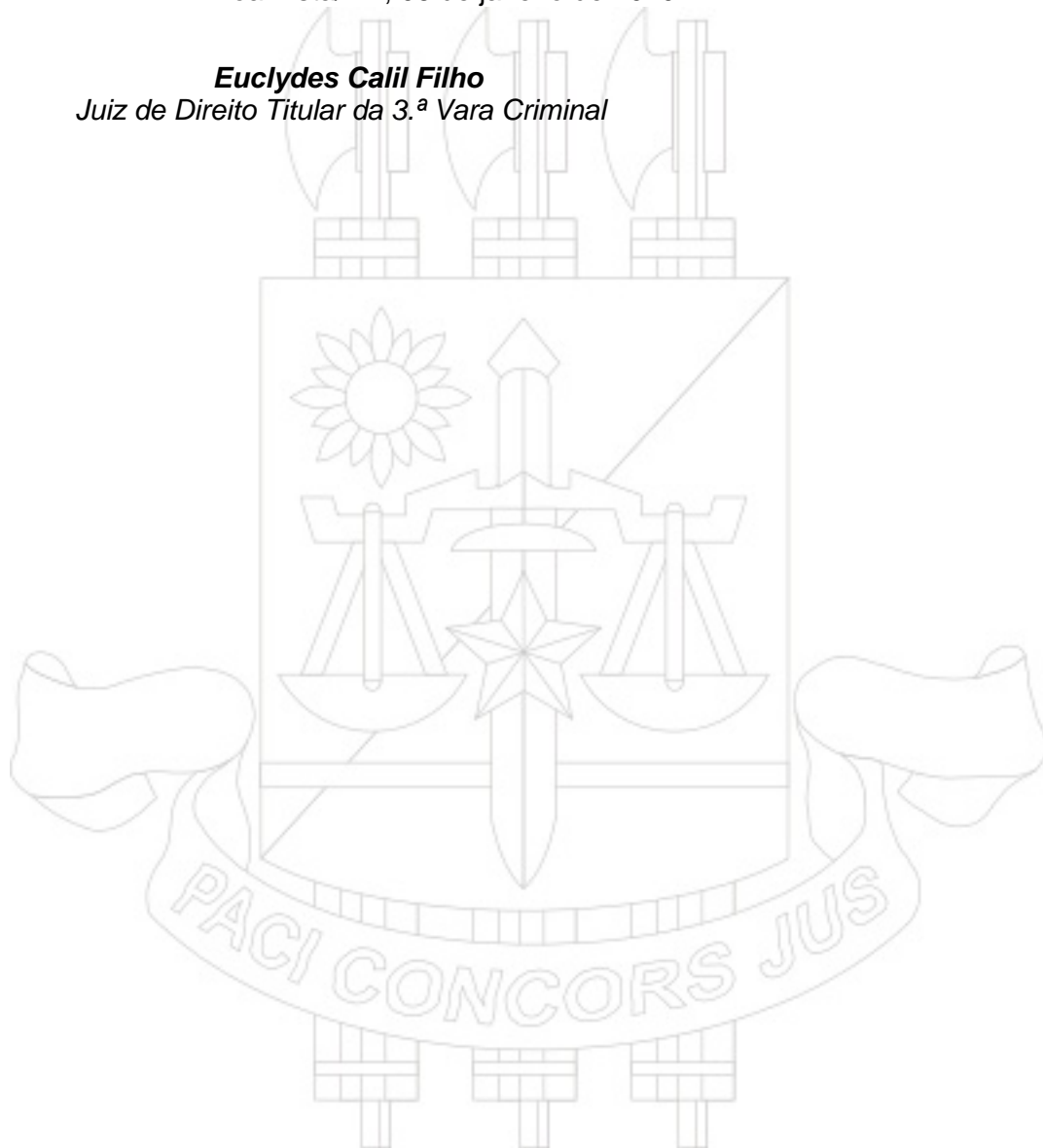
II – A data da provável prescrição da pena e da validade do mandado de prisão, observando-se a pena máxima aplicável ao delito (inciso I supradito), bem como os prazos prescricionais previstos no artigo 109 do Código Penal.

**Art. 3º** - Dê-se ciência aos Servidores.

**Art. 4º**- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2010.

**Euclides Calil Filho**  
*Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal*



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 11/01/2010

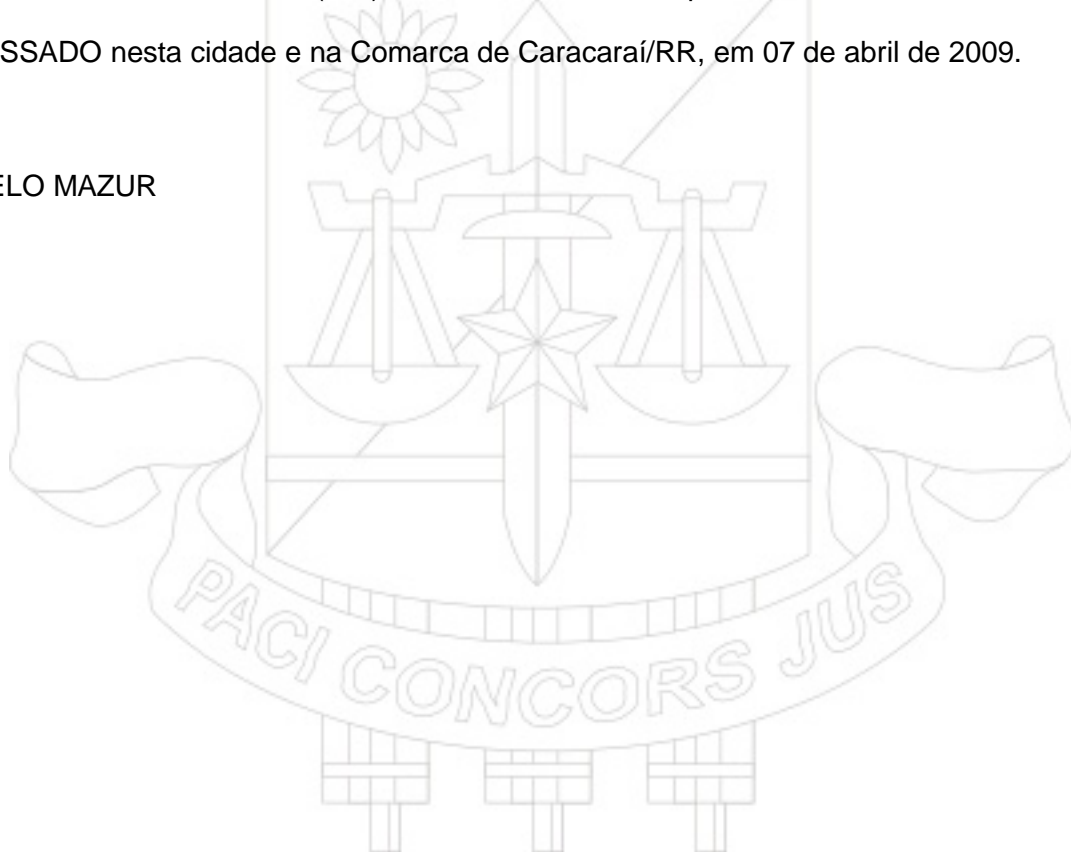
**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
PRAZO DE 20 (PRAZO) DIAS**

O Dr. MARCELO MAZUR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 06 008636-8, Ação de CURATELA/INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) ETELVINA CAVALCANTE SOUZA e Interditado(a) DULCINEIA CAVALCANTE SOUZA, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, decreto a INTERDIÇÃO de DULCINEIA CAVALCANTE SOUZA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe curador(a) ETELVINA CAVALCANTE SOUZA, que deverá representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, nos termos dos artigos 1767, I, e 1772, ambos do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências do artigo 1184, do referido ordenamento. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se. Caracarái-RR, 20 de agosto de 2008. Juiz MARCELO MAZUR". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracarái/RR, em 07 de abril de 2009.

Juiz MARCELO MAZUR





**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente do dia 12/01/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor MARCELO MAZUR, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara do Juizado da Infância e Juventude, se processam os termos da Ação de Guarda - Modificação nº 005 09 008053-1, em que são partes: Requerente: JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO, e Requerido: RONEUMA MESQUITA SAMPAIO, fica **INTIMADA: RONEUMA MESQUITA SAMPAIO**, brasileira, solteira, garimpeira, filha de Raimundo Felix Sampaio e Maria Alves de Mesquita, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. Sentença exarada às fls. 2718 e 19, FINAL DE SENTENÇA: "... Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar de concessão de guarda da criança GRAZIELA SAMPAIO NASCIMENTO, repassando-a provisoriamente em nome dos autores JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO, gerando todos os efeitos, inclusive os previdenciários, nos termos dos artigos 33 e seguintes da Lei 8069/90. Em razão de estar em local incerto, intime-se a ré por edital. Notifique-se o MP e a DPE. Alto Alegre/RR, 12 de janeiro de 2010. MARCELO MAZUR – Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, s/nº, Centro, Alto Alegre – RR. Como não foi possível sua intimação pessoal e, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e dez. E, para constar, eu, Márcio André de Sousa Sobral (Assistente Judiciário) o digitei e David Oliveira Santos (Escrivão Judicial Substituto), o assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

David Oliveira Santos  
Escrivão Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 12/01/2010

**PORTARIA Nº 014, DE 12 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da gratificação por produtividade, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171 de 05JUN01, para o servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a partir de 01JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 015, DE 12 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, para o servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a partir de 01JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 016, DE 12 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 003/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4233, de 08JAN10, a partir de 12JAN10, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL****PORTARIA Nº 008-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, o gozo de 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 18JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 009-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA LIMA**, o gozo de 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 25JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 010-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA LIMA**, o gozo de 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 01FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 011-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Interromper, com efeitos a partir de 12JAN10, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 590-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4213, de 04DEZ09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 012-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Interromper, com efeitos a partir de 12JAN10, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 561-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4207, de 26NOV09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 004-DRH, DE 12 DE JANEIRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 10JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA****EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
DO PIP Nº 001/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível deficiência no fornecimento de energia elétrica no município do Cantá-RR.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2010.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 11/01/2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO RIBAMAR BARBOSA SILVA** e **SILENE ARAÚJO PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 26 de setembro de 1973, de profissão asse. parlamenta, residente Rua: CC-26 205 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **JOÃO BATISTA DA SILVA** e de **LEOZANIRA BARBOSA SILVA**.

**ELA** é natural de Matupá, Estado de Mato Grosso, nascida a 24 de novembro de 1986, de profissão do lar, residente na rua. CC-26,nº 205, Bairro: Senador Hel io Campos, filha de **PEDRO SOARES PINTO** e de **QUITÉRIA ARAÚJO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 5 de janeiro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA** e **ELIZABETH GONÇALVES BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 12 de novembro de 1958, de profissão tec. industrial de engenharia, residente Rua: Bergamo 942 Bairro: Centenário, filho de **ALBERTINO GOMES DE OLIVEIRA** e de **MARIA AUGUSTA SILVA**.

**ELA** é natural de Luiziânia, Estado de São Paulo, nascida a 8 de abril de 1953, de profissão digitadora, residente Rua: Bergamo 942 Bairro: Centenário, filha de **ANTONIO GONÇALVES DE ARAÚJO** e de **TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO CAETANO DOS SANTOS** e **EDILENE FREITAS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 4 de dezembro de 1948, de profissão motorista, residente Av. Padre José Anchieta 1293 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS** e de **RAIMUNDA CAETANO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Viana, Estado do Maranhão, nascida a 21 de dezembro de 1966, de profissão operadora de caixa, residente Av. Padre José Anchieta 1293 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **DANIEL FRANÇA DOS SANTOS** e de **DALVINA DE JESUS FREITAS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 5 de janeiro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA** e **CRISTINA NORONHA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de abril de 1978, de profissão funcionário público, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 408 Bairro: Nova Canaã, filho de **JOÃO NELI REIS DE OLIVEIRA** e de **ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de dezembro de 1982, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Roberto Costa 153 Bairro: Aparecida, filha de **FRANCISCO ALVES DE SOUZA** e de **MARIA DO CARMO NORONHA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 4 de janeiro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO SANTOS DE ÁVILA** e **CLEOMARA LEANDRO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 1 de novembro de 1989, de profissão serralheiro, residente Rua: Adail Oliveira Rosa 299 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **BARTOLOMEU BARBOSA DE ÁVILA e de REGINA ALVES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 9 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Murilo Teixeira Cidade 716 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **CELSO GONÇALVES FERREIRA E e de ANTONIA LEANDRO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 6 de janeiro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDSON DOS SANTOS SILVA** e **PATRICIA COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 19 de agosto de 1985, de profissão vigilante, residente Rua Salomão Souza Cruz, 219, Asa Branca, filho de **ZACARIAS LIMA SILVA e de ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 18 de janeiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Salomão S.Cruz, 219, Asa Branca, filha de **RAIMUNDO ISAAC COELHO DA SILVA e de MARIA JOSE COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 5 de janeiro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CELSO DE SOUZA FELICIO** e **LISANGELA GOMES RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de fevereiro de 1980, de profissão motorista, residente Rua Estrela do Sul, 2041, Raiar do Sol, filho de **SINEY DA CONCEIÇÃO FELICIO** e de **CLEONICE DE SOUZA FELÍCIO**.

**ELA** é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 2 de abril de 1973, de profissão confeitadeira, residente Rua Estrela do Sul, 2041, Raiar do Sol, filha de **ARLINDO RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 5 de janeiro de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ALBERTO DE SOUZA HYPÓLITO** e **LUCIMAR DE SOUZA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Valença, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15 de novembro de 1954, de profissão engenheiro químico, residente Rua Guilherme de Brito, 853, Liberdade, filho de **GILBERTO HYPÓLITO** e de **NILCE DE SOUZA HYPÓLITO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de maio de 1967, de profissão auxiliar de enfermagem, residente Rua Guilherme Brito, 853, Liberdade, filha de **EMANUEL DOS SANTOS** e de **MARIA LUIZA LIMA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2009



## TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/01/2010.

## EDITAL DE PROTESTO

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA**  
**07.919.388/0001-78**

**DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA**  
**ALUIZIO NASCIMENTO DA SILVA**  
**161.900.091-15**

**DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA**  
**ALUIZIO NASCIMENTO DA SILVA**  
**161.900.091-15**

**FLAVIO SALES DA COSTA**  
**ANGELA REGINA FERREIRA**  
**382.060.302-63**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ANTONIA FERREIRA BARROS**  
**383.058.602-72**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS**  
**241.845.942-04**

**BANCO ABN AMRO S.A.**  
**ARISTEU LEDA DOS SANTOS**  
**049.833.352-34**

**BANCO ITAU S.A.**  
**C. MOREIRA LIMA - ME**  
**10.423.706/0001-10**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**C. N. COUTRIN DA SILVA ME**  
**09.061.443/0001-67**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**CENTRO ESP. BENEFICIENTE UNIAO DO VEGETAL**  
**02.328.668/0001-98**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
CLARICE M.J PAPAITE - ME  
09.384.514/0001-62**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
CLAUDINICE MARTINS DA SILVA - ME  
08.474.997/0001-23**

**BANCO BRADESCO S.A.  
CLEIA RIBEIRO SOUZA  
010.249.702-80**

**BANCO BRADESCO S.A.  
CLEIA RIBEIRO SOUZA  
010.249.702-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA  
00.515.988/0001-21**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA  
00.515.988/0001-21**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
D.A.N FILHO - ME  
10.145.381/0001-50**

**BANCO ITAU S.A.  
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME  
07.801.160/0001-89**

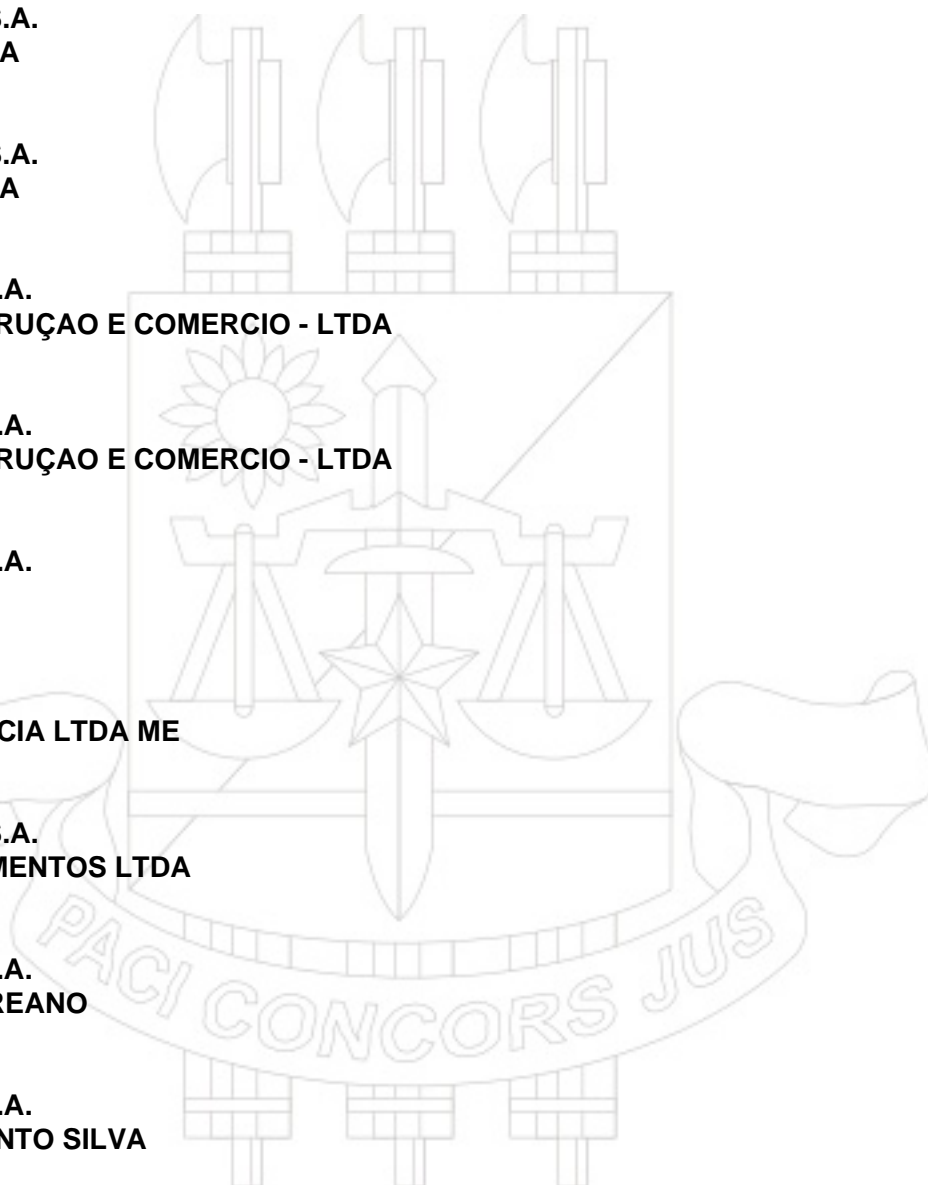
**BANCO BRADESCO S.A.  
DSULL & NORTE ALIMENTOS LTDA  
10.729.327/0001-52**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
EDMAR AUGUSTO OREANO  
425.740.133-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ELIANE DO NASCIMENTO SILVA  
614.714.882-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ELIZEU FELIX LIMA  
717.602.883-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO  
615.819.502-25**



**BANCO BRADESCO S.A.  
FRANCISCO ROSA GUIMARAES  
551.368.853-00**

**BANCO BRADESCO S.A.  
FRANCISCO ROSA GUIMARAES  
551.368.853-00**

**BANCO BRADESCO S.A.  
GABRIELLE CRUZ DUARTE  
734.196.722-68**

**PAULA J. RODRIGUES  
GINA ELIZABETH AGRA MUROYA  
637.984.172-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
J. L. C. DE MELO  
07.442.086/0001-51**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
J. L. C. DE MELO  
07.442.086/0001-51**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
JOANES DE BRITO CUNHA  
003.572.343-24**

**BANCO BRADESCO S.A.  
JOAO DIAS CASTRO  
199.576.612-72**

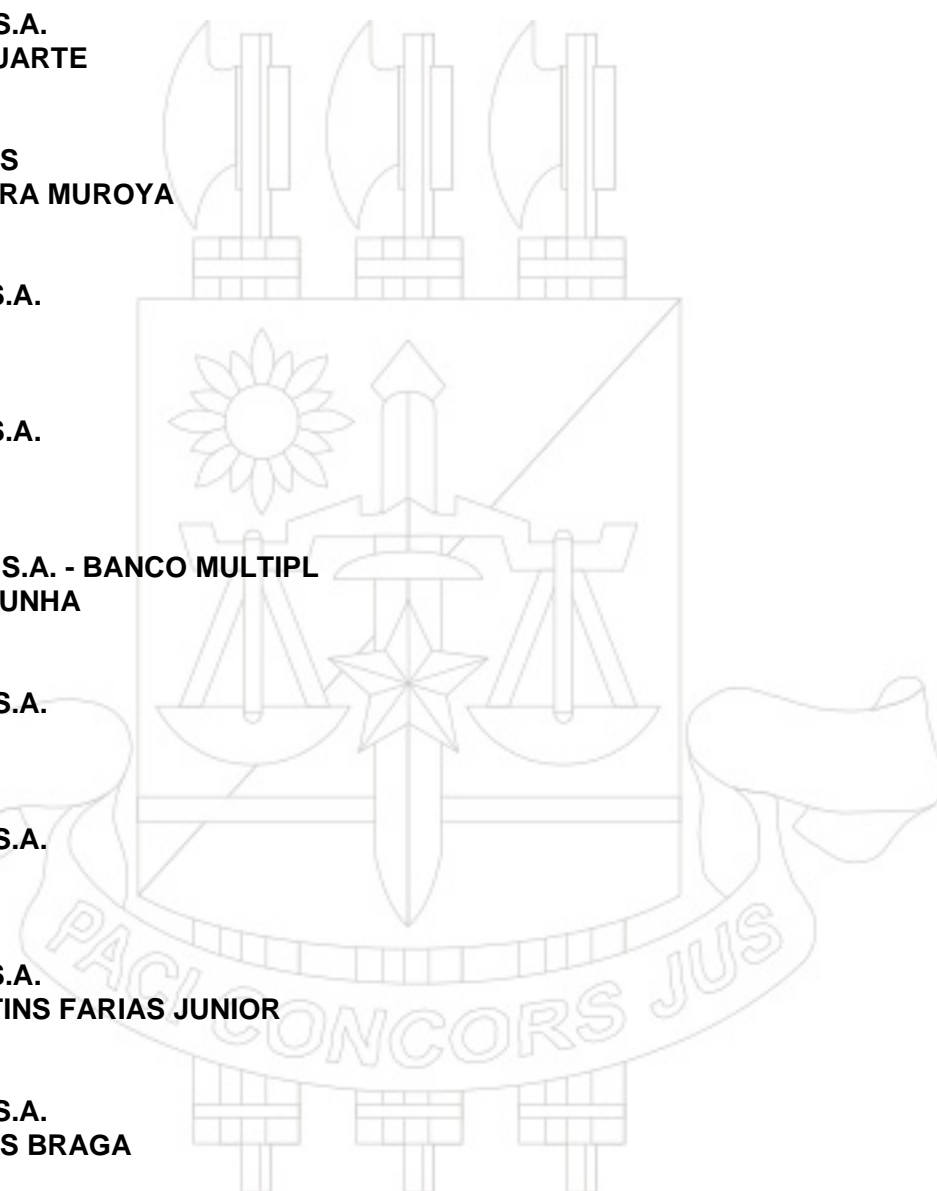
**BANCO BRADESCO S.A.  
JOAO DIAS CASTRO  
199.576.612-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JOSE CARLOS MARTINS FARIAS JUNIOR  
668.765.592-20**

**BANCO BRADESCO S.A.  
JOSINALDO DOS REIS BRAGA  
745.351.962-49**

**MARIA RODRIGUES COLARES  
KATIANA COELHO SILVA  
382.460.072-20**

**JOÃO DE BARRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD  
KLEYTON ALISSON BEZERRA DA SILVA SOARES  
050.190.804-89**



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS  
LUIZ EDUARDO VEIRA DE LIMA  
510.776.712-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
M. S. BRITO MASCAREM ME  
02.659.377/0001-82**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA EUNILHA MOREIRA DOS SANTOS  
383.360.062-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIZETE N. DE LIMA - ME  
34.795.229/0001-81**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MESSIAS GONCALVES GARCIA  
168.223.409-63**

**BANCO ITAU S.A.  
OLIVEIRA ROSA E SARAIVA LTDA  
07.201.987/0001-51**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
P. TELES AMORIM - ME  
10.754.725/0001-29**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
PATRICIA APARECIDA A. GRUILLO - ME  
10.935.750/0001-09**

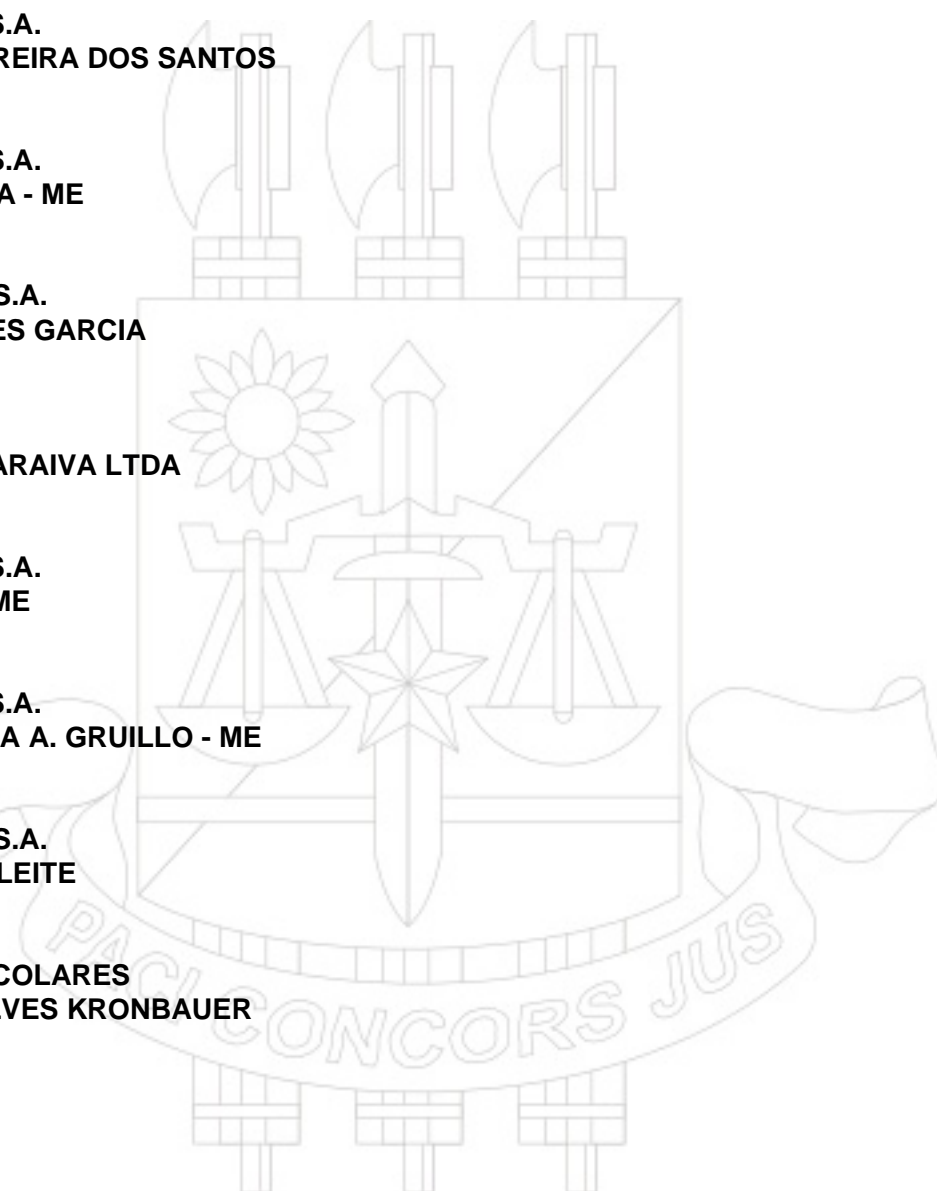
**BANCO BRADESCO S.A.  
PERSIVAL PAULINO LEITE  
730.680.712-91**

**MARIA RODRIGUES COLARES  
SUELI LIMA GONÇALVES KRONBAUER  
362.200.271-91**

**BANCO ITAU S.A.  
T. DE FARIAS  
10.491.339/0001-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
T. DE FARIAS  
10.491.339/0001-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
T. DE FARIAS  
10.491.339/0001-91**



**BANCO ITAU S.A.**  
**T. DE FARIAS**  
**10.491.339/0001-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**TEREZINHA DE PINHO MARTINS**  
**736.963.402-78**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**TIAGO AZEVEDO SENA**  
**886.662.042-49**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**WANIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS**  
**676.855.873-00**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2010

**WAGNER MENDES COELHO**  
Tabelião

